

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

FERNANDA FERREIRA PEREIRA

**LEI MARIA DA PENHA – SUA APLICABILIDADE,
SANÇÕES E A SUA (IN)EFICÁCIA**

SÃO PAULO

2022

Fernanda Ferreira Pereira

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como requisito
para obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Orientadora: Mariângela Tomé Lopes

São Paulo

2022

Fernanda Ferreira Pereira

LEI MARIA DA PENHA – SUA APLICABILIDADE, SANÇÕES E A SUA (IN)EFICÁCIA

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

RESUMO

O trabalho, tem como a análise da violência doméstica e familiar praticada contra a mulher no Brasil, partindo do ponto da caracterização dessa violência de gênero presente na Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), as consequências de sua prática e a eficácia ou não das medidas protetivas inseridas em seu conteúdo, assim como a recente alteração legislativa que criminaliza seu descumprimento. A metodologia utilizada consistiu, na coletânea bibliográfica, onde foram consultados livros, artigos publicados, legislações que abordam o tema e entendimentos jurisprudenciais dos tribunais pertinentes ao tema, tendo sido exposto o posicionamento de vários autores a respeito do tema. Em seu primeiro capítulo foram apresentados os aspectos históricos da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como sua caracterização. No segundo capítulo, são demonstradas as possíveis consequências previstas na Lei Maria da Penha para a prática de atos da violência de gênero em questão. E por fim, no terceiro capítulo são estudadas as medidas assistenciais, a inovação legislativa que tipificou o descumprimento das medidas protetivas de urgências, assim como a eficácia dessas perante a sociedade brasileira e também qual é o tratamento que as vítimas ganham ao procurar ajuda perante o Estado. Este estudo teve como finalidade, discutir acerca da violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres no Brasil, demonstrando seus diferentes tipos e formas, levando em consideração que se trata de um fenômeno complicado presente em nossa sociedade, no qual está ligado a questões históricas, culturais, sociais e políticas.

Palavras chave: Violência de gênero. Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas. Eficácia e Ineficácia. Caracterização.

ABSTRACT

The work has as an analysis of domestic and family violence against women in Brazil, starting from the point of characterization of this gender violence present in Law nº 11.340/06 (Maria da Penha Law), the consequences of its practice and the effectiveness or not of the protective measures included in its content, as well as the recent legislative change that criminalizes non-compliance. The methodology used consisted of the bibliographic collection, where books, published articles, legislation that address the topic and jurisprudential understandings of the courts relevant to the topic were consulted, with the position of several authors on the subject being exposed. In its first chapter, the historical aspects of domestic and family violence against women were presented, as well as their characterization. In the second chapter, the possible consequences foreseen in the Maria da Penha Law for the practice of acts of gender violence in question are demonstrated. Finally, in the third chapter, the assistance measures are studied, the legislative innovation that typified the non-compliance with urgent protective measures, as well as their effectiveness in Brazilian society and also what is the treatment that victims gain when seeking help before the State. This study aimed to discuss domestic and family violence against women in Brazil, demonstrating its different types and forms, taking into account that it is a complicated phenomenon present in our society, in which it is linked to historical issues, cultural, social and political.

Keywords: Gender violence. Maria da Penha Law. Protective Measures. Efficacy and Ineffectiveness. Description.

SUMÁRIO

Introdução	8
1- HISTÓRICO E NOÇÕES GERAIS SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	10
1.1 O histórico e compreensão da proteção da mulher como Direitos Humanos	10
1.2 A violência contra a mulher no âmbito da relação íntima de afeto, da unidade doméstica e das relações familiares	16
1.3 As formas da violência doméstica e familiar praticada contra a mulher	21
1.4. Abordar sobre a nova lei de violência psicológica Lei 14.188, de 2021.	24
1.5 O aumento da violência doméstica e familiar no período de confinamento da pandemia de Covid-19	25
2- CONSEQUÊNCIAS DA PRÁTICA DE ATOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	26
2.1 Da inaplicabilidade da Lei Nº 9.099/95 e a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	27
2.2 Das Medidas de Proteção aplicáveis à mulher vítima de violência.....	31
2.3 Das Medidas Protetivas que obrigam o agressor.....	35
2.4 Direito a indenização para a vítima de violência doméstica.....	38
3- A (IM)PRATICABILIDADE DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO.....	38
3.1 Das Medidas Assistenciais voltadas à mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar.....	39
3.2 Do Crime de Descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência e Da Possibilidade de Prisão Preventiva do Agressor.....	40

3.3 Eficácia Social das Medidas de Proteção previstas na Lei n.º 11.340/2006	43
3.4 Do tratamento que as mulheres sofrem quando decidem procurar ajuda	47
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS.....	50

INTRODUÇÃO

O presente trabalho, tem como finalidade analisar a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher no Brasil, partindo do estudo da caracterização dessa violência de gênero na Lei Maria da Penha, as consequências de sua prática e a eficácia ou não das medidas protetivas inseridas em seu bojo, assim como a recente alteração legislativa que criminaliza seu descumprimento.

A violência doméstica e familiar contra a mulher tem que ser entendida como uma modalidade de violência de gênero, tendo preocupado muito a sociedade ao passar dos anos e colocando as mulheres cada vez mais em uma posição de opressão e exposição à crimes, especialmente, aquelas mais carentes e que dependem de uma atuação efetiva do Estado para a repressão de tais delitos.

A Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), é uma grande conquista legislativa que busca a proteção das mulheres, porém tem gerado uma grande discussão sobre a sua efetividade na prática, tendo em vista o crescente número de casos de violência contra a mulher noticiados na mídia e a sua devida eficiência na proteção das vítimas.

É uma matéria pertinente tanto ao direito penal, quanto aos direitos humanos, a qual mesmo sendo amplamente debatida nas últimas décadas, ainda carece de atenção estatal e jurídica.

Ainda que venha ganhando gradualmente espaço midiático, essa violência não é um problema recente e não se limita aos casos noticiados nas redes. A violência contra a mulher possui raízes mais profundas e antigas no meio social. Infelizmente, se tem mais casos noticiados do que casos denunciados, pois houve uma naturalização destas agressões, criando assim uma invisibilidade sobre a violência de gênero contra a mulher, pois a própria construção social que privilegia o homem não caracteriza tais atos como crime, mas sim como cuidado e proteção a mulher.

A metodologia utilizada para o presente trabalho foi de compilação ou o bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido. Com isso, o desenvolvimento desta pesquisa se deu pela ajuda de diversas bibliográficas de autores nomeados que tangem do assunto, de periódicos, artigos publicados na internet, documentos eletrônicos, entendimentos jurisprudenciais dos tribunais pátrios, legislação aplicável ao assunto e de relatos de vítimas dessa triste violência.

Este estudo é composto por três capítulos, o primeiro deles traz o histórico e as noções gerais sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, enfatizando a contribuição da construção histórica dos papéis do homem e da mulher na sociedade para a sua ocorrência. Discorre, ainda, sobre os âmbitos em que essa violência acontece, quais sejam na relação íntima de afeto, na unidade doméstica e nas relações familiares, assim como sobre as formas em que pode ser praticada, e por fim, se a vítima de violência doméstica poderá requerer indenização por danos morais contra o agressor, ora réu de violência doméstica.

Por sua vez, o segundo capítulo trata das possíveis consequências fruto dos atos de violência praticados contra a mulher no contexto doméstico e familiar. Inicialmente, discute-se a não aplicação da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), juntamente com a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Em seguida, passamos para o estudo das Medidas de Proteção aplicáveis à mulher vítima de violência, assim como das Medidas Protetivas que obrigam o agressor.

Por fim, o último capítulo aborda o tema central deste trabalho, discutindo a aplicabilidade prática das medidas de proteção criadas pela Lei Maria da Penha. Primeiro, discursou sobre as medidas assistenciais voltadas à mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar. Posteriormente, foi analisada a inovação legislativa que tipificou o crime de descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência, assim como a possibilidade de decretação da prisão preventiva do agressor. Finalizando a monografia com o exame da eficácia social das Medidas de Proteção da Lei nº 11.340/06 e a abordagem que as vítimas sofrem quando decidem buscar ajuda perante o Estado e o Judiciário.

CAPÍTULO I - HISTÓRICO E NOÇÕES GERAIS SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

A mulher sempre ocupou um lugar passivo na sociedade, principalmente se comparar sua atuação com a do homem ao longo da história. Com a globalização e a mudança de pensamentos constantes a cada dia, tem-se buscado equiparar as posições de ambos os gêneros, o que infelizmente ainda não aconteceu, visto que ainda se tem a discriminação quanto ao sexo, principalmente em países tradicionalmente patriarcalistas, como é o caso do Brasil.

A Lei nº 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada a partir da necessidade de proteção à mulher vítima de violência de gênero, mas em especial no seio familiar. Essa violência consiste em qualquer ação ou omissão que cause dano, sofrimento físico, psicológico, sexual, moral, patrimonial, ou até mesmo a sua morte.

As políticas públicas feitas a partir da Lei Maria da Penha, funcionam e ao mesmo tempo deixam milhares de vítimas desamparadas, o qual infelizmente pode ocorrer o pior, a vítima de violência doméstica passar a se tornar mais um número nas taxas de feminicídio, em razão de falta de comprometimento das políticas públicas adotadas e pelo machismo empregado em nossa sociedade por séculos.

1.1 O histórico e compreensão da proteção da mulher como Direitos Humanos

A violência doméstica tem origens nas sociedades primitivas, em que a mulher não podia exercer seus direitos, porque para a sociedade e para o homem, as mulheres só tinham que exercer as funções do lar e estar à disposição do marido quando ele quisesse.

As motivações culturais que geram a violência doméstica é quando a mulher tem mais ascensão do que o homem, ou seja, quando a mulher quer ter certas autonomias, como por exemplo trabalhar, ou até mesmo deixar de realizar tais tarefas domésticas é que a violência doméstica começa.

A principal motivação cultural para que infelizmente este tipo de violência aconteça no âmbito familiar, é a dependência econômica da mulher, em que o homem acredita que assim a mulher se torne seu “objeto”, ou até mesmo, que o homem se torne o “dono” da mulher, e assim acha que o homem tem o direito de fazer o que quer com a mulher.

Essa construção social justifica e valida todas as práticas de atos deturpados, desrespeitosos e violentos contra o universo feminino. No entanto, tendo em vista a gravidade e a seriedade das ações praticadas, foram organizados encontros, tratados, pactos, programas de enfrentamento e leis internacionais a fim de acabar com a violência de gêneros.¹

Com algumas recomendações apresentadas pelo Comitê CEDAW, dentre elas encontra-se que os Estados participantes devem estabelecer legislações especiais sobre a violência sofrida contra a mulher. A partir desta Convenção se estabeleceu parâmetros mínimos para as ações estatais a fim de promover e assegurar os direitos humanos das mulheres. A vista disso, os Estados têm o dever de eliminar toda e qualquer discriminação contra a mulher por meio da adoção de medidas legais, políticas, programáticas e sociais, que visam extinguir todos os tipos de discriminação e de violência sofridas pelas mulheres.²

A partir da formação dos organismos internacionais para proteção dos direitos humanos, as solicitações passaram a ser firmadas em convenções e tratados internacionais, os quais foram sendo ratificados pelas nações, assim se comprometendo a introduzir legislações de acordo com o convencionalmente internacionalmente. Neste sentido, Rui da Fontoura Porto preconiza:

*[...] A partir desta reconfiguração, os abusos que têm lugar na esfera privada – como o estupro e a violência doméstica – passam a ser interpretados como crimes contra os direitos da pessoa humana. Consta que a Declaração de Viena, de 1993, foi o primeiro instrumento internacional que especializa a expressão direitos humanos da mulher [...]*³

¹ SILVA, Priscila Pimentel da Silva. A Lei Maria da Penha e sua aplicabilidade no enfrentamento à violência doméstica, 2018, páginas 34 e 35.

² DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

³ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06 análise crítica e sistêmica. Livraria do Advogado, 2018.

Entre os diversos compromissos internacionais que foram adotados pelo Brasil, no âmbito da proteção da mulher, duas convenções internacionais merecem destaque: a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, conhecida como CEDAW, aqui já mencionada, e a Convenção interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida por Convenção de Belém do Pará.⁴

Como as alterações legislativas não decorreram somente de movimentos sociais, mas também das mudanças ocorridas na sociedade nas últimas décadas, em que a mulher passou a conquistar papéis e significação cada vez mais imponente para a coletividade, adquirindo, assim, maior reconhecimento entre todos.⁵

Com o pensamento adotado por Guimarães e Pedroza, com o histórico da violência sofrida por mulheres que ocorre desde pequena, somente na década de 60 é que os movimentos feministas ganharam força e notoriedade, e é neste momento que começaram a realizar denúncias de violência que mulheres sofriam, principalmente no âmbito particular.⁶

O problema, antes exclusivamente privado, ganhou caráter público, tendo o enfrentamento e a prevenção de violência tão arraigada em nossa cultura foram para que assim haja a construção de caminhos para o combate e superação desta realidade.

Por sua vez, em 1970, mesmo existindo diferenças entre as movimentações realizadas pelas mulheres e as feministas, a violência contra elas era um ponto discutido por ambos os grupos, em especial a hostilidade ocorrida no âmbito doméstico.⁷

No âmbito internacional, o primeiro documento quanto à proteção das mulheres no ramo dos direitos humanos foi a CEDAW (sigla em inglês), também conhecido como Lei Internacional do Direito da Mulher, a qual tem por base as Convenções Internacionais de Direitos Humanos para reiterar os compromissos firmados pelos Estados em promover a igualdade entre os sexos.

A CEDAW é o maior e mais importante documento acerca dos direitos das mulheres, representando grandes conquistas, avanços legais e políticos conquistados na

⁴ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06 análise crítica e sistêmica. Livraria do Advogado, 2018.

⁵ CORTIZO, María del Carmen Cortizo e Priscila Larratea Goyeneche. Judicialização do privado e violência contra a mulher. Revista Katálysis, vol 13, página 102-109, 2010.

⁶ Silva, Raquel Paiva da Silva. Os reflexos da Lei Maria da Penha em matéria penal e processual penal, 2018.

⁷ Santos, Cecília MacDowell (2008), "Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil", Oficina do CES, 301.

última década, de maneira a buscar garantir dignidade a todo e qualquer ser humano, mas acima de tudo assegurar o cumprimento dos direitos das mulheres, garantindo a sua condição de igualdade com relação aos homens.⁸

Com a Constituição Federal de 1988, importantes mudanças quanto ao tratamento dado à mulher, pois a Assembleia Nacional Constituinte possuía mulheres em seu corpo. Desse modo, a referida Carta Magna trouxe avanços inegáveis quanto aos direitos das mulheres, principalmente no que tange à isonomia e à dignidade da pessoa humana.⁹

Assim, a Constituição Federal demonstra de forma expressa a necessidade de estabelecer e colocar em prática políticas públicas com a finalidade de coibir e erradicar a violência doméstica, especialmente quanto aos integrantes em maior fragilidade dentro da pirâmide familiar, que são as mulheres e as crianças.¹⁰

Todavia, embora a Constituição tenha garantido inúmeros direitos às mulheres, a violência doméstica não teve sua devida atenção perante o Estado. Desse modo, a concepção enaltecida e a disseminação do Princípio da Intervenção Mínima na Família serviram de justificativa para obstar toda e qualquer iniciativa com propósito de coibir a violência ocorrida entre quatro paredes.¹¹

Nota-se que ainda na atualidade a mulher carrega os resquícios de uma histórica dominação masculina, principalmente nos meios mais vulneráveis. E com este contexto que visa a aprimorar os diplomas legislativos, no sentido de colocar a mulher cada vez mais no poder, e assim poder alcançar a igualdade e a proteção da mulher, tanto no lado formal e o mais importante ter esta igualdade todos os dias.

É cediço que esta violência foi naturalizada historicamente dado suas origens sociais, econômicas, políticas, correlacionada com a discriminação pelo enaltecimento do sexo masculino.

A partir desta invisibilidade que a farmacêutica Maria da Penha Fernandes sofreu agressões por diversas vezes por seu então marido, o economista Marco Antônio Heredia Viveros. A vítima Maria da Penha sofreu duas tentativas de homicídio, a primeira ocorrida em 29 de maio de 1983, na cidade de Fortaleza/CE, enquanto a farmacêutica

⁸ Silva, Raquel Paiva da Silva. Os reflexos da Lei Maria da Penha em matéria penal e processual penal, 2018.

⁹ SILVA, Raquel Paiva da. Os Reflexos da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) em matéria penal e processual penal, 2018.

¹⁰ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06. Livraria do Advogado Editora, 2018.

¹¹ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Editora Revista dos Tribunais, 2017.

dormia, foi atingida por tiro de espingarda desferido por Marco Antônio, ficando assim paraplégica, visto que o disparo acertou sua coluna.¹²

As investigações somente começaram em junho de 1983, porém a denúncia só foi oferecida em setembro de 1984. Somente em 1991, houve a condenação do réu pelo tribunal do júri ao período de oito anos de prisão. Mesmo depois de ter recorrido em liberdade, um ano depois, o seu julgamento foi anulado. Em 1996, aconteceu um novo julgamento, o qual o magistrado impôs a pena de dez anos e seis meses ao réu. Mais uma vez recorreu em liberdade e somente 19 anos e 6 meses depois após os fatos, em 2002, é que Marco Antônio foi preso.¹³

A segunda tentativa, aconteceu poucos dias depois do até então marido ter retornado à residência, no qual ao tomar banho, recebeu uma descarga elétrica. Com isto, Maria da Penha ao perceber a insistência do esposo em tomar banho no banheiro de suas filhas, logo percebeu de quem seria a autoria deste ataque. Porém, Marco Antônio, mesmo após duas condenações, sendo que na última foi condenado a 10 (dez) anos de prisão, não sendo cumprido nem 1/3 (um terço) em regime fechado.

Nesse aspecto, a posição assumida pelo Brasil que, simplesmente, se omitiu em responder às indagações formuladas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Conforme expresso no artigo 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecido como Pacto de San José da Costa Rica, o relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi enviado, em março de 2001, ao Estado brasileiro, para que sejam cumpridas, no período de um mês, as recomendações lançadas no documento. Nenhuma resposta foi obtida, e com mais uma omissão, conforme expresso de forma clara no artigo 51.3 do Pacto San José, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos decidiu tornar público o teor do relatório.¹⁴¹⁵

Ainda assim, a prisão do agressor somente ocorreu após o caso de Maria da Penha ter sido levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) o qual teve a

¹² CUNHA, Rogério Sanches. Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Editora JusPodivm, 7ª edição, 2018.

¹³ CUNHA, Rogério Sanches. Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Editora JusPodivm, 7ª edição, 2018.

¹⁴ TRATADO INTERNACIONAL. Pacto de San José de Costa Rica. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em 26/01/2022.

¹⁵ ESMPU. Direito Penal Especial. Escola do Ministério Público. Disponível em <https://livrozilla.com/doc/1291654/direito-penal-especial---tomo-1>.

conclusão, que houve violação do direito da vítima em ter um devido processo jurídico, bem como que o Brasil estava conivente com a violência praticada contra as mulheres.

O Brasil se omitiu sobre os questionamentos formulados pela CIDH, mesmo que o caso Maria da Penha e o relatório 54/2001, tenham ganhado grande destaque, tanto na mídia quanto internacionalmente. Somente em 2004, é que o governo brasileiro começou a trabalhar efetivamente nas respostas para à Comissão Interamericana, criando assim, o Decreto de nº 5030/2004, conjuntamente com um Grupo de Trabalho envolvendo todos os ministérios para a elaboração de medidas com o intuito de coibir a prática de atos violentos contra as mulheres.¹⁶

Após a realização de pesquisas, debates e consultas públicas foi apresentado o projeto de lei nº 4.559/2004 à Câmara dos Deputados em novembro de 2004. Por conseguinte, a Lei nº 11.340 foi promulgada em 07 de agosto de 2006 visando coibir a violência doméstica e tornou-se um marco político na busca pelos direitos e proteção da mulher.¹⁷

Podemos dizer que a Lei Maria da Penha revolucionou o direito penal brasileiro, uma vez que causou uma mudança de paradigma, no sentido de dar tratamento diferenciado aos delitos causados em virtude da violência praticada contra a mulher, sendo retirados da competência dos Juizados Especiais Criminais, não integrando mais o rol de infrações de pequeno potencial ofensivo.¹⁸

Com efeito, a nova lei trouxe uma nova espécie de violência, qual seja a praticada contra mulheres. Nesse contexto, houve a necessidade de fazer com que a nova lei tivesse força para punir o agressor, mas também tivesse como finalidade a prevenção e a assistência, partindo de mecanismos capazes de frear esse tipo de brutalidade.

Por fim, é necessário destacar que a violência de gênero é uma espécie de violência contra a mulher, da qual a violência doméstica faz parte. Assim, fazendo uma análise, se tem a violência doméstica como gênero, no qual se divide em três subespécies, sendo (I) a violência contra a criança e adolescente; (II) violência contra a mulher e (III) violência

¹⁶ BRASIL. Decreto 5030/04 de 31 de março de 2004. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/97849/decreto-5030-04>. Acesso em 26/01/2022.

¹⁷ SILVA, Raquel Paiva da. Os Reflexos da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) em matéria penal e processual penal, 2018.

¹⁸ SILVA, Raquel Paiva da. Os Reflexos da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) em matéria penal e processual penal, 2018.

contra o idoso. Sendo que a espécie de violência contra a mulher se abriga na subespécie violência de gênero, no qual a Lei Maria da Penha trata.¹⁹

1.2 A violência contra a mulher no âmbito da relação íntima de afeto, da unidade doméstica e das relações familiares

A violência envolvendo questões de gênero é um dos requisitos essenciais para a incidência da Lei Maria da Penha, no entanto se tem outro requisito importante, é quando ocorre dentro do cenário doméstico, familiar ou quando se tem a existência de uma relação íntima de afeto e carinho.

Embora se recomende que haja a habitualidade, não é exatamente uma exigência, considerando assim os tratamentos internacionais e a legislação nacional vigente, a violência doméstica é definida como “toda e qualquer ação ou omissão”, a necessidade de impor a habitualidade é afirmar precisamente que se deve tolerar uma agressão, a fim de que o Estado possa agir.²⁰

A violência familiar contra a mulher ocorre por meio do abuso praticado pelo parceiro íntimo que vai além de um ato único de agressão. Faz parte de um padrão de controle e dominação, sendo caracterizado pelas seguintes atitudes: agressões físicas na forma de golpes, tapas, empurrões, chutes, tentativas de queimaduras, estrangulamentos, quebra de objetos de seu uso e consumo, ameaças aos filhos, psicológico, humilhação, coerção sexual, atitude de controle de maneira a isolar a mulher da família, vigilância das suas ações e restrição ao acesso de diversos lugares.²¹

De acordo com a legislação atual, em especial a Lei 11.340/06, a violência praticada no âmbito da relação íntima de afeto pode ocorrer pelo agressor que conviva ou já tenha residido com a vítima, não sendo assim necessário a coabitação²².

A lei é clara ao assegurar a proteção da vítima ainda que não coabita, isto é, viva sob o mesmo teto de seu agressor. Nesse sentido, a Súmula 600 do Superior Tribunal de

¹⁹ BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo, Saraiva, 2018.

²⁰ CUNHA, Rogério Sanches. Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Editora JusPodivm, 7ª edição, 2018.

²¹ KUNZLER, Maria. A violência intrafamiliar contra a mulher: um olhar a partir da Lei Maria da Penha, 2018.

²² DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Editora Revista dos Tribunais, 2017.

Justiça, aborda que: “*Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima.*”²³

A violência conjugal é amplamente considerada como uma das formas mais tradicionais de violência contra a mulher, que vive diariamente sob constante ameaça de sofrer agressão física ou sexual por quem se relaciona intimamente.²⁴

Desta forma, esta subespécie não exige que haja para sua caracterização, necessariamente, a formação de matrimônio ou união estável, abrangendo, também as relações de namoro ou hipóteses em que a violência ocorre entre pessoas já separadas.²⁵

Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9º do CP. COMPETÊNCIA DA VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EX-NAMORADO, COM FILHA COMUM. RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/06. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE PELA VIA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Considerando que restou consignado na origem que o recorrente e a vítima mantiveram relacionamento afetivo, tendo, inclusive, uma filha em comum, com menos de um ano de idade, a agressão à ex-namorada configura crime de violência doméstica abrangido pela Lei Maria da Penha. 2. Estabelece o art. 5º da Lei nº 11.340/06 traz três hipóteses de incidência: em razão do local (domicílio), em razão do vínculo familiar, mesmo voluntário, e em razão do vínculo afetivo, situação esta em que se enquadra o exnamorado. 3. Embora terminado o relacionamento amoroso e já não mais residindo o agressor no mesmo domicílio, a violência deu-se em razão da relação afetiva com a mulher, que é pela lei especial protegida. 4. A mulher possui na Lei Maria da Penha a proteção acolhida pelo país em direito convencional de proteção ao gênero, que independe da demonstração de concreta fragilidade, física, emocional ou financeira. 5. É da competência da Vara da Violência Doméstica o julgamento do crime contra a mulher atingida por violência de homem em seu domicílio, ou com quem mantenha vínculo familiar, ou mesmo com quem tenha tido

²³ STJ. Súmula 600 do STJ. Disponível em:

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/11/22/sumula-600-stj-lei-maria-da-penha-se-aplica-independientemente-de-coabitacao/>. Acesso em 28/02/2022.

²⁴ DEEKE, Leila Platt. A dinâmica da violência doméstica: uma análise a partir dos discursos da mulher agredida e seu parceiro. Saúde e Sociedade, v.18, 2019/2020.

²⁵ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06. Livraria do Advogado Editora, 2018.

relação íntima de afeto.6. Não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir a valoração das instâncias locais quanto à existência de relação íntima de afeto porque indevida pretensão de revisão 12 probatória.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 74.107/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016)²⁶

O constrangimento de falar que foram ou até mesmo são agredidas pelo parceiro, é um dos sentimentos mais comuns que as mulheres afirmam quando estão em situação de violência. Quando criam coragem de denunciar seus agressores, esperam encontrar apoio, o que nem sempre ocorre, ou melhor, quase nunca encontram o apoio da família e amigos. E com esta falta de apoio, a dependência financeira e a dependência emocional com o agressor, é que as vítimas acabam retornando ao convívio com o autor da violência, levando-as a retirar a queixa ante a promessa do companheiro de não mais agredi-las.

Ao consultar 48 pesquisas realizadas com populações de todo o mundo, identificaram que de 10% a 50% das mulheres relatam terem sido maltratadas ou espancadas por seus parceiros em algum momento de suas vidas. A violência física nos relacionamentos é quase sempre acompanhada de violência psicológica, sendo de um terço à metade dos casos envolve violência sexual. No Brasil, o estudo realizado com 749 homens de faixa etária entre 15 e 60 anos na cidade do Rio de Janeiro revelou que a violência física e psicológica foi usada, respectivamente, por 25% e 40% dos homens contra a parceira pelo menos uma vez na vida.²⁷

Todavia, não há consenso quanto ao disposto no artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/06 (dispositivo que trata da violência praticada no âmbito das relações íntimas de afeto). Há quem afirme que com essa definição, tornam-se desnecessários os demais incisos. O autor Nucci apud Dias, aborda em uma frase, qual o interesse da Convenção Interamericana ao combate à violência contra a mulher, no qual diz que: “A *Convenção Interamericana para prevenir, punir e eliminar a violência contra a mulher*’ define a *violência doméstica como a violência ocorrida dentro da família ou da unidade doméstica.*”²⁸

²⁶ STJ. Decisão Monocrática. Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/468558798/agravo-em-recurso-especial-aresp-1053365-df-2017-0027294-6/decisao-monocratica-468558820?ref=amp>. Acesso em 28/02/2022.

²⁷ DEEKE, Leila Platt. A dinâmica da violência doméstica: uma análise a partir dos discursos da mulher agredida e seu parceiro. Saúde e Sociedade, v.18, 2019/2020.

²⁸ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Editora Revista dos Tribunais, 2017.

Essa questão foi objeto de diversas controvérsias no STJ, sendo que em 2008, decidiu de forma emblemática no julgamento do Conflito de Competência 91.980-MG, que a Lei Maria da Penha não deveria ser aplicada a casos concretos envolvendo ex-namorados, afirmando que nestas hipóteses a Lei deve ser informada de forma estrita, terminando com “Não foi para isso que se fez a lei n. 11.340!”²⁹

Como já demonstrado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 74107/SP, o STJ tem se manifestado no sentido que a aplicação da Lei Maria da Penha também é válida nas situações de namoro.³⁰

A violência doméstica não se configura, quando o agressor e a vítima coabitam a mesma residência, mas se configura a partir da relação íntima entre a vítima e o agressor.

Conforme a interpretação do Superior Tribunal de Justiça presente na Súmula 589, no qual aborda que: “*É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas*”.³¹. Com isto não há que se falar em Princípio da Insignificância aos crimes praticados contra a mulher.

As agressões ocorridas no âmbito familiar são as praticadas por pessoas unidas por vínculo de natureza parental, adotando a forma conjugal, em razão do parentesco ou por vontade expressa.³²

Assim, segundo Henrique Klassmann Wendland ao conceituar as manifestações familiares diz que: “*Devem ser consideradas como famílias, igualmente, as anaparentais, formadas apenas por irmãos, as famílias paralelas, que ocorrem quando o homem, normalmente, mantém duas ou mais famílias e as homoafetivas, que são formadas por pessoas do mesmo sexo. Estas estão, igualmente, tuteladas no conceito constitucional de “família”, e são merecedoras das mesmas proteções estatais. Outro fator importante é que para ser considerado do gênero feminino não necessariamente deve se tratar de sujeito mulher, mas de qualquer sujeito que com este gênero se identifique, e como esta*

²⁹ STJ. Conflito de Competência. Relator Ministro Nilson Naves. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2495772/conflito-de-competencia-cc-91980-mg-2007-0275982-4/inteiro-teor-12220945>. Acesso em 28/02/2022.

³⁰ STF. Habeas Corpus. Relator Ministro Maurício Corrêa. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/743635/habeas-corpus-hc-74107-sp/inteiro-teor-100459898>. Acesso em 28/02/2022.

³¹ STJ. Súmula 589 do STJ. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/09/15/sumula-589-stj-violencia-domestica-e-principio-da-insignificancia/>. Acesso em 28/02/2022.

³² CUNHA, Rogério Sanches. Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Editora JusPodivm, 7ª edição, 2018.

posição de gênero esteja em presentes nas relações de poder, assim, lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha” ³³

Indispensável dizer que foi na Lei Maria da Penha que o legislador, pela primeira vez, definiu o que é família. O conceito abandonou a ideia tradicional do patriarcado, e corresponde, atualmente, aos vínculos afetivos. Não se restringindo os laços formados pelo matrimônio e “fala em indivíduos, e não em um homem e uma mulher” ³⁴

Contudo, a fim de que haja a incidência da Lei n. 11.340/06 em violência familiar, exige-se que a ofendida faça parte da família, assumindo relação com os demais membros da unidade doméstica. Não sendo necessário, porém, ligação por laços naturais, mas por afinidade ou vontade expressa.

Perante a escolha de incluir “indivíduos que são ou não aparentados”, se faz preciso consultar o Código Civil quanto às formas de vínculos, quais se fazem dispostos entre os artigos 1.591, 1.592 e 1.593. Com a análise deste dispositivos, permitem a visualização das possibilidades de famílias tuteladas até a filiação socioafetiva, pois tal circunstância torna as pessoas aparentadas, incluindo na referida categoria, os laços formados a partir de adoções.³⁵

No conceito trazido pela Constituição Federal, a “família” foi colocada sob tutela constitucional, assim, por se tratar de norma de inclusão, não se pode deixar de incorporar a entidade familiar homoafetiva ³⁶.

A Lei 11.340/06 inovou ao prever proteção à mulher independente da orientação sexual dos envolvidos no delito, portanto, nos casos em que a mulher vítima é homossexual e sofre agressões pela parceira/companheira, ela também está amparada pela Lei Maria da Penha.³⁷

Por certo, para configurar a violência doméstica não é preciso que os sujeitos sejam de sexos diferentes, ou seja, o agressor pode ser tanto homem quanto mulher, basta

³³ WENDLAND, Henrique Klassmann. Fundamentos Conceituais e Hermenêuticos para Aplicação da Lei Maria da Penha. Conteúdo Jurídico, 2018.

³⁴ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Editora Revista dos Tribunais, 2017.

³⁵ BRASIL. Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 28/02/2022.

³⁶ BRASIL. Constituição Federal. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10645133/artigo-226-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em 28/02/2022.

³⁷ CUNHA, Rogério Sanches. Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Editora JusPodivm, 7ª edição, 2018.

apenas a caracterização dos vínculos de relação íntima de afeto, doméstica ou familiar para se configurar o crime de violência doméstica.

Em recente decisão proferida pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Resp. 1.977.124, ampliou o rol de mulheres protegidas pela Lei Maria da Penha, agora as mulheres transgênero também são amparadas pela Lei.³⁸

A Lei Maria da Penha tem como finalidade a proteção da mulher, não sendo relevante a orientação sexual dessa, bem como tutela todos que se identificam com o sexo feminino, sejam travestis ou transexuais. Portanto, não é de interesse da lei que a vítima tenha sido agredida por outra mulher, mas sim que a vítima seja do sexo feminino (ou se identifique com ele) e tenha vínculo com o(a) agressor(a).³⁹

1.3 Formas da violência doméstica e familiar praticada contra a mulher

Quanto às formas de violência contra a mulher, as mais comuns é a física, sendo o ato de provocar lesões corporais, tais como cutâneas, neurológicas, oculares e ósseas, provocadas por queimaduras, mordidas, tapas, espancamentos, ou qualquer outra ação que coloque em risco a integridade física da mulher.⁴⁰

Outra forma de violência contra a mulher é a violência sexual, que corresponde a qualquer forma de atividade e prática sexual, sem seu consentimento, o uso da força, intimidação, extorsão, manipulação, ameaças ou qualquer outro mecanismo que invalide ou restrinja a vontade do indivíduo. por exemplo, forçando a vítima a fazer sexo com o agressor no qual não quer realizar tal ato sexual, a crítica de sua sexualidade, ou até mesmo forçando você a fazer sexo com outras pessoas.⁴¹

A violência emocional ou psicológica se manifesta com o comprometimento da capacidade emocional da mulher, manifestada com as tentativas de controlar seu comportamento, crenças e decisões, por meio de intimidação, manipulação, ameaças a

³⁸ STJ. Lei Maria da Penha é aplicável às mulheres transgêneras. Disponível em: <https://blog.supremotv.com.br/stj-lei-maria-da-penha-e-aplicavel-as-mulheres-trans/#:~:text=Em%20decis%C3%A3o%20proferida%20pela%206%C2%AA,aplic%C3%A1vel%20a%20uma%20mulher%20transg%C3%AAnero.>

³⁹ VIEIRA, Luciana Sporre. A violência doméstica e familiar contra a mulher perante a lei 11.340/06. Universidade do Vale do Itajaí. Centro de Ciências Sociais e Jurídicas, Curso de Direito, Biguaçu – SC outubro de 2008. Monografia. UNIVALI. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Luciana%20Sporrer%20Vieira.pdf>

⁴⁰ SILVA, Priscila Pimentel da. A Lei Maria da Penha e sua aplicabilidade no enfrentamento à violência doméstica, 2018.

⁴¹ PEREIRA. Neusa de Souza. Violência Doméstica contra a mulher: Do medo à conscientização, 2017.

ela e a seus filhos, humilhações em público ou mesmo no particular, isolamento, rejeição, exploração e agressão verbal. Portanto, qualquer comportamento que cause danos à saúde mental, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal, como negar sentimentos, impedi-la de trabalhar, fazer amizades ou sair de casa, é considerado violento. Esses comportamentos hostis e agressivos afetam a motivação, a autoimagem e a autoestima das mulheres.⁴²

Outro tipo de violência é a patrimonial, o que resulta em danos, perdas, subtração ou até mesmo na retenção de objetos, documentos pessoais, bens e valores da mulher. Esta forma de violência pode ser visualizada nitidamente através de situações como quebrar móveis ou eletrodomésticos, rasgar roupas e documentos, ferir ou matar animais de estimação, tomar imóveis e dinheiro, ou, até, não pagar pensão alimentícia aos filhos.⁴³

Quando se refere à violência psicológica, o isolamento é uma das principais formas de manifestação. Nesta prática, o homem busca, através de ações de distanciamento da mulher de seu núcleo social, proibindo assim a mulher de manter relacionamentos com familiares e amigos, trabalhar ou estudar. O real objetivo do isolamento social é ter o controle absoluto da mulher, já que, ao restringir seu contato com o mundo externo, ela dependerá completamente de seu parceiro, tornando-se totalmente submissa a ele.⁴⁴

As primeiras tentativas que um homem tenta para isolar uma mulher é a manipulando, arrumando situações, como por exemplo, marcando outros compromissos para impedi-la de ir a uma reunião de família ou de amigos, ou acusando-a de não cuidar dela, e até mesmo não cuidar da casa ou dos filhos adequadamente. Quando a manipulação não funciona, o agressor recorre ao despotismo, ordenando claramente o que deve e o que não deve fazer, e finalmente à intimidação, ameaçando espancá-la, destruir seus pertences ou de matá-la.⁴⁵

Os períodos em que estão longe do marido são considerados o de mais tranquilidade para a mulher, e são proporcionados, geralmente, por seu trabalho, ou quando ele sai para trabalhar. O trabalho, para muitas mulheres, constitui-se um refúgio,

⁴² FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: O Processo no caminho da efetividade, 2021. Editora Juspodivm - 2a.

⁴³ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça, 2021. Editora Juspodivm - 7a

⁴⁴ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça, 2021. Editora Juspodivm - 7a

⁴⁵ SOARES, Lucila. O fim do silêncio. Veja, São Paulo, ed.1947, ano 39, n. 10, p. 76-82, mar. 2006.

pois nele ela se sente importante e respeitada. Para aquelas que exercem apenas a função do lar, a saída do parceiro representa momentos de liberdade, nos quais ela poderá assistir a seus programas favoritos, falar com amigos ao telefone e fazer suas atividades sem dar satisfações. Esta tranquilidade, no entanto, tem hora certa para terminar, pois ela acaba antes mesmo do marido retornar a residência, visto que a tensão se inicia até mesmo com a lembrança, e se concretiza com a chegada do agressor. A partir do momento de sua chegada, a casa passa a girar em torno das vontades dele novamente.⁴⁶

Quando se tem a dependência financeira da mulher em relação ao homem, seja pelo fato de ter se submetido à proibição de trabalhar imposta por ele, ou mesmo pela dificuldade ou comodidade de não ter um emprego para ficar em casa cuidando dos filhos e dos afazeres domésticos, está se torna obrigada a recorrer ao marido, sempre que necessitar de dinheiro, situação que favorece a violência, pois, em muitos casos, o homem utiliza seu poder econômico como forma de ameaçá-la e humilhá-la. Assegura o jurista baiano Gomes: “*Enquanto a mulher permanecer sob a total dependência do homem, está concretiza a sua dominação absoluta.*”⁴⁷

Ressalta-se que a violência psicológica, começa através de ameaças, sendo dirigida à mulher como também a outros membros da família, fazendo-se por meio de promessas de agressões e gestos intimidativos. Uma das características comuns entre os agressores é a habilidade de encontrar o ponto fraco da vítima, que, em muitos casos, são os filhos, seja estes frutos do relacionamento do casal ou de outra relação da mulher, sendo estes utilizados como alvo quando o agressor deseja feri-la e assim mantê-la ao seu lado e ter o seu controle.⁴⁸

A violência física, em toda sua gravidade e horror, não é mais um segredo para ninguém. Porém, a violência psicológica, por não envolver danos físicos ou ferimentos corporais, esta espécie de violência ainda se mantém em um canto escuro do armário, que poucas pessoas querem olhar e enfrentar. Recentemente, um movimento em direção à conscientização e reação por parte de algumas mulheres, confrontando esta modalidade sutil de violência praticada pelos homens.⁴⁹

⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça, 2021. Editora Juspodivm - 7a

⁴⁷ GOMES, Orlando. Direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

⁴⁸ RAMOS, Ana Luísa Schmidt. Violência Psicológica contra a Mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal. 2 ed., Florianópolis: EMais, 2019

⁴⁹ BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha. São Paulo: Tirant do Brasil, 2020; Alice, BAZZO Mariana, CHAKIAN Silvia. Crimes contra as mulheres. Salvador: Juspodivm, 2020

É preciso destacar que todo ato de agressão física é precedido de um histórico de violência psicológica que, por expressar-se de maneira menos perceptível, acaba não sendo facilmente identificada ou até mesmo não é identificado pelas mulheres. Muitas vezes, inicia-se com uma pequena reclamação, mas, repentinamente, esta é substituída por ofensas, xingamentos, atingindo o ápice com as agressões físicas e em muitos casos tendo o final extremamente triste, a morte da mulher.

1.4. Abordar sobre a nova lei de violência psicológica Lei nº 14.188, de 2021.

A Lei 14.188, promulgada em 28 de julho de 2021, alcançou a criminalização da violência psicológica sofrida contra a mulher.⁵⁰

Esta nova lei traz um significativo avanço no combate à violência contra a mulher. Na prática, a aprovação desta lei passou a criminalizar o que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) já previa como um dos tipos de violência, impulsionando assim o combate a todo e qualquer tipo de violência sofrida pelas mulheres, seja esta violência sofrida no âmbito doméstico ou perante a sociedade.⁵¹

Segundo o Mapa da Violência 2015, a violência psicológica correspondia a 23% dos atendimentos de mulheres vítimas de violência em unidades de saúde de todo o Brasil. Em outra pesquisa, realizada pelo Ministério da Saúde em parceria com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificou-se que a violência psicológica era preponderante entre as vítimas femininas, superando até mesmo a violência física, chegando ao número de 1.164.159 incidentes nas relações.⁵²

A violência psicológica é uma forma sutil de violência, no qual a mulher sofre a restrição de conduta que cause algum dano emocional, que prejudique o desenvolvimento

⁵⁰ BRASIL. Lei de Violência Doméstica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em 01/04/2022 às 22hs.

⁵¹ MIGALHAS. A importância da lei 14.188/2021 e do PL 1.399/19 na luta contra a pandemia da violência de gênero. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/352489/a-importancia-da-lei-14-188-21-e-do-pl-1-399-19>. Acesso em 01/04/2022 às 22:30.

⁵² Cruz, Roberto Moraes; MACIEL, Saidy Karolin. Perícia de danos psicológicos em acidentes do trabalho. Estudos e Pesquisas em Psicologia. UERJ, Rio de Janeiro, v. 2, p. 120-129, 2005. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/epp/v5n2/v5n2a12.pdf>.

da mulher ou até mesmo controle suas ações e roupas, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, chantagem, limitação de ir e vir e até mesmo isolamento.⁵³

Quando o agressor é o cônjuge, obter essa percepção é ainda mais complexo já que a vítima também nutre sentimentos bons por ele. A vítima tem muita dificuldade para separar o que sente pelo agressor no momento em que é agredida, achando normal e até mesmo uma forma de carinho que o agressor sente por ela. Assim, leva mais tempo para se ter uma conclusão concreta sobre o comportamento real do parceiro.

1.5 O aumento da violência doméstica e familiar no período de confinamento da pandemia de Covid-19

Em razão do isolamento social, decorrente da pandemia mundial decretada pela OMS em março de 2020, de Covid-19, o convívio familiar ficou muito mais intenso, estando sob o mesmo teto 24 horas, 7 dias por semana.

Com a quarentena obrigatória, o aumento de violência doméstica teve um aumento brusco, pois as vítimas e os agressores conviviam todos os dias, trazendo à tona uma epidemia que convivemos diariamente.⁵⁴

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos constatou um aumento de 50% nos números das denúncias, chegando ao número de 105.821 denúncias realizadas pelos números 180 e 100, no ano de 2020.⁵⁵

Com este aumento de denúncias nos canais oficiais do governo, outros métodos para denunciar o agressor foram alcançados, sem que o agressor percebesse que a vítima estava o denunciando, e assim, evitar novos conflitos e novas agressões com a vítima. Uma das conquistas, foi o treinamento de policiais para descrever o código de fingir que a vítima está ligando para um estabelecimento para efetuar um pedido, mas na verdade

⁵³ CONJUR. Novo tipo penal: violência psicológica contra a mulher. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-25/escritos-mulher-tipo-penal-violencia-psicologica-contraa-mulher>.

⁵⁴ FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19. 2020. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19-edicao-03/

⁵⁵ G1.COM. Brasil teve 105 mil denúncias de violência contra mulher em 2020; pandemia é fator, diz Damare. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/07/brasil-teve-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020-pandemia-e-fator-diz-damare.s.ghtml>.

está ligando para a Central 190, para denunciar o agressor e assim, sair da estática de vítimas de violência doméstica.⁵⁶

Porém, não foi somente no Brasil que houve este aumento de violência doméstica, ao redor do mundo, esta violência teve um aumento bastante significativo. Na China, onde foi o epicentro da pandemia, os números de casos de violência doméstica tiveram um aumento bem considerável, comparado com anos anteriores. Outros países, como Inglaterra, França, Estados Unidos, Itália, Portugal, Canadá, Equador e Colômbia, chamaram a atenção para o aumento de casos de violência doméstica em compasso com o avanço da Covid-19.⁵⁷

Infelizmente, o número de feminicídio também aumentou durante a Covid-19, o aumento de mulheres assassinadas dentro de suas próprias casas foi bruscamente bem maior, comparado com 2019. No Estado de São Paulo, o número de casos de feminicídio quase dobrou, comparados com o mesmo período de anos anteriores. Com isto o Brasil, ocupa a 5ª posição no ranking mundial de feminicídio, com a taxa de 74%.^{58,59}

Durante a pandemia, tornou-se muito mais difícil escapar de situações de violência, não só porque os serviços e movimentação foram limitados durante a quarentena, mas também porque a convivência ficou ininterrupta, o qual impedia que a vítima buscasse proteção. Com a dependência financeira ou diminuição de renda foram os principais motivos pelos quais as vítimas não se sentem capazes de sair da situação de violência. O fato de não ter como se sustentar sem o auxílio do seu companheiro, faz com que a mulher ainda se submeta à situação de violência doméstica.

⁵⁶ SCC10.COM. Mulher finge pedir pizza e liga para PM para denunciar agressão do ex-marido em SC. Disponível em <https://scc10.com.br/seguranca/mulher-finge-pedir-pizza-e-liga-para-pm-para-denunciar-agressao-do-ex-marido-em-sc/#:~:text=Policial%20se%20identificou%20como%20E2%80%9Centregador,sair%20de%20perto%20do%20agressor.&text=Em%20um%20momento%20de%20desespero,08>

⁵⁷ SENADO. Violência Doméstica em tempos de pandemia de Covid-19. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/violencia-domestica-em-tempos-de-covid-19>

⁵⁸ FOLHA. De São Paulo. Assassinatos de mulheres em casa dobram em SP durante quarentena de coronavírus. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/assassinatos-de-mulheres-em-casa-dobram-em-sp-durante-quarentena-por-coronavirus.shtml>.

⁵⁹ PICCINI, Ana; ARAÚJO, Thiago. Violência Doméstica no Brasil: desafios do isolamento. Politize! 2020. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/o-que-e-a-violencia-domestica-e-o-feminicidio>.

2- CONSEQUÊNCIAS DA PRÁTICA DE ATOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A violência praticada contra as mulheres é uma triste consequência histórica advinda da desigualdade de poderes entre o sexo masculino e o sexo feminino, no qual a sociedade enaltece o homem por diversos atos, ao contrário da mulher. No entanto, trata-se de uma consequência que gera implicações sociais, psicológicas, econômicas, médicas, jurídicas, entre outras.

Porém, vamos observar que algumas criações legislativas criadas são eficazes, até um certo ponto e outras totalmente criadas e sem eficácia nenhuma na prática.

Tendo em vista a natureza e a gravidade dos atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei N° 11.340/06 traz em seu bojo diversas repercussões para coibir/eliminar tal violência empregada contra a mulher.

2.1 Da inaplicabilidade da Lei N° 9.099/95 e a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

A Lei N° 9.099 entrou em vigor em 26 de novembro de 1995 com o fim de instituir agilidade na contenda processual no que tange aos delitos de menor gravidade, bem como acabar com a prescrição, muito comum nesta espécie de delito. Além de incentivar a jurisdição consensual e possibilitar que a Justiça Criminal consiga dar maior atenção aos crimes mais graves ⁶⁰.

Com o surgimento da Lei dos Juizados Especiais Criminais e da jurisdição consensual, busca-se uma convenção entre as partes processuais que vai desde a reparação voluntária dos danos sofridos pela vítima até a aplicação de pena não privativa de liberdade, evitando-se, sempre que possível, a instauração de um processo penal. ⁶¹

A este respeito, a doutrina aborda sob a questão da jurisdição que atuava somente na resolução de conflitos para a atual jurisdição que visa a proteção da vítima de violência doméstica e familiar: “Princípios jurisdicionais tradicionais, como a não

⁶⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único – 9ª edição. Editora JusPODIVM, 2021.

⁶¹ LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único – 9ª edição. Editora JusPODIVM, 2021.

derrogação de procedimento e pena, os da inderrogabilidade do processo e da pena, não havendo pena sem o efetivo processo, da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública, que são colocados sempre em segundo plano, dando lugar a um novo paradigma processual penal, que põe em destaque a oportunidade, a disponibilidade, a discricionariedade regrada e a busca do consenso. Se, antes, só havia espaço para o conflito, com obrigatório e inevitável embate entre o Ministério Público (ou querelante) e o acusado e seu defensor, sem nenhum espaço para um possível acordo, nasce com a Lei n.º 9.099/95 uma nova jurisdição, que passa permitir a busca do consenso no âmbito processual penal.”⁶²

Para as infrações de competência dos Juizados Criminais, a Lei n.º 9.099/95 apresenta as chamadas medidas despenalizadoras. Dentre essas medidas, tem-se a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo ⁶³.

As inovações implantadas pela lei para o Direito Processual Penal, teve a novidade das medidas despenalizadoras que serão fundadas no consenso. Tal consenso depende da vontade do acusador no caso da transação penal e da suspensão condicional do processo e da vontade da vítima ou do autor do fato no caso de reparação de danos civis.⁶⁴

Pois para que haja, a composição cível, ou composição dos danos civis, ocorre antes da instauração do processo criminal e trata-se de um acordo entre o agente e a vítima acerca dos danos morais que foram sofridos e podem ser reparados. Por sua vez, a transação penal é uma espécie de acordo entre o Ministério Público e o acusado, podendo ocorrer antes da instrução penal. Não é uma faculdade do órgão ministerial, sendo obrigatório o oferecimento do acordo, se ausentes as condições impeditivas do §2º, do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95. Por fim, a suspensão condicional do processo é aplicada às infrações com pena mínima inferior ou igual a um ano, podendo durar de dois a quatro anos submetendo o acusado a certas condições. Caso não cumpra com elas, ou seja, réu em um novo processo, este voltará a correr normalmente.⁶⁵⁶⁶

⁶² SILVA, José Alfredo de Paula. Princípio da obrigatoriedade na Lei nº 9.099/95. Disponível em: Acesso em: 01/03/2022.

⁶³ TOZATTE, Lucidalva Maiostre. Medidas despenalizadoras nos Juizados Especiais Criminais Estaduais – Lei 9.099/1995.

⁶⁴ TOZATTE, Lucidalva Maiostre. Medidas despenalizadoras nos Juizados Especiais Criminais Estaduais – Lei 9.099/1995.

⁶⁵ SILVA, Priscila Pimentel da. A Lei Maria da Penha e sua aplicabilidade no enfrentamento à violência doméstica, 2018.

⁶⁶ BRASIL, Lei dos Juizados Especiais (9.099/1995). <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103497/lei-dos-juizados-especiais-lei-9099-95>. Acesso em 01/03/2022.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha alterou a pena do crime de Lesão Corporal dolosa leve praticado no contexto da violência doméstica, com previsão no artigo 129, §9º, do Código Penal. A pena estabelecida pela referida lei em preceito secundário é detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos. Assim, tendo em vista que a pena máxima ultrapassa o limite de 02 (dois) anos estabelecido para a configuração de infração de menor potencial ofensivo, não mais é de competência do Juizado Especial Criminal.⁶⁷

Com a aplicação das medidas despenalizadoras, criadas pela Lei dos Juizados Especiais, aos delitos de violência doméstica, no qual tinha a punição totalmente desproporcional ao crime, pois menosprezavam totalmente o sofrimento da mulher ao colocar um valor à violência que a vítima sofreu, com isto o legislador dispôs na Lei nº 11.340/06 precisamente no artigo 41, a inaplicabilidade da Lei n.º 9.099/95 nos casos que envolvam violência doméstica, familiar ou de gênero contra a mulher.⁶⁸

Após a promulgação da Lei Maria da Penha, passou-se a discutir sobre a constitucionalidade desse artigo por estabelecer um tratamento diferenciado aos crimes praticados contra homens e contra mulheres. Especialmente porque o crime de lesão corporal no âmbito doméstico praticada contra o homem depende de autorização da vítima, enquanto contra a mulher a autorização seria independente de seu desejo.

Com a discussão da constitucionalidade do artigo 41, da Lei n.º 11.340/06, o Supremo Tribunal Federal aplicou o entendimento pela aplicação ampla da norma em todas as condutas delituosas contra a mulher, ainda que na seara das contravenções penais. Nessa linha o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucional nº 19/DF, julgou coerente ao declarar constitucional os artigos 1º, 33 e 41, da Lei Maria da Penha, confirmando assim que o uso do sexo como critério diferenciador, não é ilegítimo, confirmando a vulnerabilidade da mulher, que está sempre exposta a constrangimentos seja físico, morais e até mesmo sexuais no âmbito privado.⁶⁹

Assim, com a incompetência dos Juizados Especiais Criminais, compete aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) processar e julgar as situações abordadas pela Lei n.º 11.340/06. Como os Juizados Especiais são órgãos da

⁶⁷ BRASIL, Lei Maria da Penha. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em 01/03/2022.

⁶⁸ SILVA, José Alfredo de Paula. Princípio da obrigatoriedade na Lei nº 9.099/95. Disponível em: Acesso em: 01/03/2022

⁶⁹ STF. <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em 01/03/2022.

Justiça Estadual, no qual se estabelece o artigo 14 da mesma Lei, afirmando assim que os Juizados serão componentes da Justiça Ordinária com competência cível e criminal.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.⁷⁰

No entanto, é possível a transferência da atribuição à Justiça Federal em situações excepcionais, caso se verifique violação aos direitos humanos. Tal singularidade se dá porque a inviolabilidade dos direitos humanos deriva dos tratados internacionais que o Brasil é signatário e somente a Justiça Federal possui competência para garantir que não haja violação a esses tratados

Ocorre que, antes da criação dos JVDPM, a mulher, além dos constrangimentos sofridos com seu agressor, era obrigada a buscar ajuda em diversos órgãos do Poder Judiciário, submetendo-se a reviver tudo cada vez que precisava da atuação da justiça, além de suportar toda a burocracia envolvendo as custas, a mora da justiça e eventual contradição em decisões dos vários juízes a quem submeteu seu caso⁷¹.

Com os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o legislador manteve a união entre as matérias cível e criminal, permitindo ao juiz o julgamento das ações cíveis, tais como ação de alimentos e ação de separação conjugal, tendo em conta toda a complexidade dessas ações ao apreciar os casos de prática de violência contra a mulher no âmbito penal.⁷²

Embora a criação das varas e juizados especializados em violência doméstica sejam pequenos comparados com o número de casos crescentes, se tem um enorme avanço na luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher para que haja a erradicação desta violência.⁷³

⁷⁰ BRASIL. Lei Maria da Penha. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em 01/03/2022.

⁷¹ BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo, Saraiva, 2018.

⁷² BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo, Saraiva, 2018.

⁷³ TOZATTE, Lucidalva Maiostre. Medidas despenalizadoras nos Juizados Especiais Criminais Estaduais – Lei 9.099/1995.

A partir desse panorama de déficit de juizados especializados, a Lei Maria da Penha prevê em seu artigo 33, que enquanto os JVDFM não forem estruturados, a competência para julgamento dos atos de violência contra a mulher será das varas criminais. Com isto, é permitido que haja a cumulação de pedidos cíveis e criminais no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, nos Juizados Especiais⁷⁴.

Mesmo com a ausência dos Juizados Especial em algumas comarcas, o trâmite dos processos criminais ou cíveis relativos aos casos de violência doméstica não ficam prejudicados, uma vez que, embora não seja imposta aos Tribunais Estaduais a criação de um juizado especial, é permitida a cumulação de atribuições em uma vara criminal.

2.2 Das Medidas de Proteção aplicáveis à mulher vítima de violência

A Lei Maria da Penha traz como maior proteção à mulher vítima de violência a aplicação de Medidas Protetivas de Urgência, as quais estão disciplinadas no Capítulo II da Lei. Na construção deste capítulo, o legislador classificou em dois tipos as medidas de proteção: (i) as que obrigam o agressor, prevista no artigo 24, e as (ii) aplicadas à ofendida, prevista no artigo 23 da mencionada Lei.⁷⁵

Vale ressaltar que o rol das Medidas Protetivas exposto na Lei é meramente exemplificativo, pois permite aumentar o aspecto de proteção à mulher, permitindo ao juiz aplicar medidas que não estão previstas na Lei Maria da Penha, bem como decidir por uma ou outra medida, de acordo com cada caso e permitindo a vítima uma segurança.

Com efeito, analisando a Lei Maria da Penha, percebe-se que houve uma preocupação maior em focar na vítima como o sujeito principal, e com isso criou-se diversos dispositivos protetivos visando a sua fragilidade na relação doméstica e familiar.

Encontra-se expresso no artigo 22, da Lei mencionada, que as medidas protetivas que obrigam o agressor, tendo a natureza penal, ou ao menos minimamente está ligada ao processo penal, já as medidas protetivas que são aplicáveis à vítima tem a natureza cível, visto que para a sua aplicação, parte, geralmente, no contexto de as vítimas terem um relacionamento, seja com ou sem coabitação⁷⁶.

Para a aplicação das MPE's, é preciso que o Estado leve em conta todas as circunstâncias da violência contra a mulher, não basta apenas o conhecimento de que elas

⁷⁴ BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo, Saraiva, 2018.

⁷⁵ VIANA, Thiago Gomes. Medidas Protetivas de urgência e ações criminais na Lei Maria da Penha: Um Diálogo Necessário. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, volume 3, 2017.

⁷⁶ HERMANN, Leda Maria. Maria da Penha como nome de mulher; considerações á Lei nº 11.340/2006. Servanda Editora, 2008.

existem ou que o silêncio seja rompido pela vítima, pois para ela o momento do término da relação com o agressor pode ser o mais perigoso, pois é quando se tem o cenário propício para que tenha a violência mais grave, a morte, levando a mulher a ser mais um número nas estatísticas do feminicídio.⁷⁷

Com a visão inicial das Medidas Protetivas de Urgência, passamos para uma análise das medidas direcionadas à vítima previstas nos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.⁷⁸

Como já destacado, o encaminhamento ao programa oficial ou comunitário possui natureza cível, podendo ser requerido pela vítima no momento em que fizer o registro da ocorrência junto à autoridade policial, sendo possível ainda a sua aplicação de ofício pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública.⁷⁹

⁷⁷ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio). Atlas, 2015.

⁷⁸ BRASIL. Lei Maria da Penha. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 01/03/2022.

⁷⁹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio). Atlas, 2015.

Esta medida simboliza o abrigo ou, ainda, a inclusão em programas na rede de enfrentamento à violência contra a mulher, tendo como objetivo todo o suporte psicológico, econômico e social à vítima e também para a sua família.

Essa rede é composta por ações e serviços de diferentes áreas, que visam possibilitar um atendimento amplo e de melhor qualidade, bem como o encaminhamento adequado da mulher em situação de violência a partir de um acolhimento integral e humanizado. É a partir dela que os programas são estruturados e organizados.

No que tange às medidas de recondução da ofendida e seus dependentes ao domicílio após o afastamento do agressor e a de afastamento da ofendida do lar, serão resguardados seus direitos patrimoniais e familiares, havendo duas possibilidades à vítima, que podem ser aplicadas de acordo com as necessidades estabelecidas em cada caso. Com isto, a ofendida poderá ser reconduzida ao lar, após o afastamento do agressor, quanto afastada do lar sem sofrer prejuízo aos seus direitos (bens, filhos e alimentos).⁸⁰

A medida de recondução da ofendida está intimamente ligada ao afastamento do agressor do lar, nos termos do artigo 22, II, da Lei n. 11.340/2006. Porém para que tal medida possa ser efetiva se faz necessário impedir a aproximação do agressor do lar, impondo as medidas do artigo 22, III, da Lei Maria da Penha. Todas essas medidas podem ser deferidas na mesma decisão ou de forma sucessiva, sendo aplicada a do artigo 23, II, da Lei após concretizado o afastamento.⁸¹

Por sua vez, o afastamento da vítima de seu lar se dá quando ela não se sente mais segura, sendo que a medida protetiva busca resguardar seus direitos, caso opte por se distanciar. Essa proteção se dá, porque o Código Civil em seu artigo 1.573, inciso IV, afirma que a separação pode ser fundamentada no “abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo”.⁸²

No caso da Separação de Corpos, como acontece com as medidas supramencionadas, o juiz pode cumular as medidas protetivas com proibição de determinadas condutas do agressor, nos termos do artigo 22, III, da Lei Maria da Penha. Por último, temos a separação de corpos, prevista do rol do artigo 23 da Lei.⁸³

⁸⁰ HEERDT, Samara Wilhelm. Das medidas protetivas de urgência à ofendida. Editora Lumen Juris, 2011.

⁸¹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio). Atlas, 2015.

⁸² BRASIL. Código Civil, 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 01/03/2022.

⁸³ BRASIL. Lei Maria da Penha. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 01/03/2022.

Como a Lei n.º 11.340/06, possui a natureza de medida cautelar e também possui previsão na legislação cível também, em especial no Código Civil, precisamente no artigo 1.562, do referido Código. Justamente por ter esta natureza híbrida, percebe-se que a competência aqui é dividida. O Juizado de Violência Doméstica e Familiar possui competência até o deferimento da medida, tendo as ações principais serem propostas perante as Varas de Família.⁸⁴

O Projeto de Lei n.º 510/2019 que permite que a mulher vítima de violência doméstica solicite ao juiz a imediata decretação do divórcio ou do rompimento da união estável, sem prejuízo das demais medidas cautelares previstas na Lei n.º 11.340/06. A proposta foi aprovada na Câmara dos Deputados, com 53 votos a favor, gerando assim a Lei nº 13.894 de 29/10/2019.

Por fim, têm-se as medidas protetivas de caráter patrimonial previstas no artigo 24 da Lei n.º 11.340/06. A primeira medida do artigo em questão é a restituição de bens que tenham sido indevidamente subtraídos pelo agressor. Assim, em se tratando de bens pessoais e/ou profissionais, o juiz pode determinar de plano a devolução dos bens à vítima.⁸⁵

Entretanto, quando se tratar de bens comuns do casal ou aqueles adquiridos na constância do casamento, em que a propriedade dos bens gera controvérsias, é necessária a adoção do procedimento de partilha dos bens, estabelecendo assim com quem irá ficar determinado bem. Porém o Projeto de Lei 1714/21 tem como objetivo assegurar à mulher vítima de violência doméstica e familiar o direito de habitação no imóvel onde reside a família.⁸⁶

O legislador, visando a dilapidação do patrimônio adquirido na constância da relação doméstica, familiar ou íntima de afeto, proibiu temporariamente a compra, venda e a locação de propriedade comum. Nesse sentido, o agressor somente poderá realizar qualquer dos negócios jurídicos mencionados se houver autorização expressa do magistrado, devendo ocorrer, ainda, a comunicação ao cartório competente.⁸⁷

⁸⁴ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio). Atlas, 2015.

⁸⁵ BRASIL. Lei Maria da Penha. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 01/03/2022

⁸⁶ CÂMERA DOS DEPUTADOS. Projeto fixa regras para vítima de violência doméstica viver no imóvel usado pela família. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/788442-projeto-fixa-regras-para-vitima-de-violencia-domestica-viver-no-imovel-usado-pela-familia/>.

⁸⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único – 9ª edição. Editora JusPODIVM, 2021.

A legislação em análise, tem-se buscado evitar que o agressor utilize a confiança que lhe foi depositada pela ofendida, e implementou a suspensão das procurações que essa possa ter conferido ao agressor. Porém como a lei fala em suspensão, será possível que a vítima pleiteie a revogação em juízo ou a faça até que o faça em cartório.

Tal medida é outra inovação da Lei Maria da Penha, uma vez que o Código Civil não prevê como forma de cessação do mandato a decisão judicial, sendo que o artigo 682 do diploma legal dispõe a revogação ou a renúncia; a morte ou interdição de uma das partes; a mudança de estado que inabilite o mandante a conferir poderes ou o mandatário de exercê-los; bem como o término do prazo ou conclusão do negócio como formas de cessação.⁸⁸

Como última medida do rol exemplificativo do artigo 24, tem-se a exigência de caução provisória mediante depósito judicial. Este fato ocorre, diante dos atos de violência doméstica e familiar contra a mulher por não se caracterizam apenas infrações penais, mas também ilícitos civis, pelo qual possui como efeito na esfera cível sob a reparação dos danos causados.⁸⁹

Assim, para garantir o pagamento de eventual indenização pleiteada em procedimento próprio e em separado no âmbito cível, é facultada ao juiz a determinação da caução, de forma liminar, mediante depósito judicial, conforme dispõe o inciso IV, do artigo 24, da Lei Maria da Penha.⁹⁰

Como se trata de uma medida provisória, cabendo nos casos em que a ofendida tenha a intenção de intentar ação de indenização posteriormente, sendo facultado, ao juiz que defira a medida por prazo já determinado ou até que a vítima postular a reparação cível em juízo. Não cabe na legislação brasileira a permanência infinita de bens ou valores caucionados aguardando eventual ação da vítima pela reparação.

2.3 Das Medidas Protetivas que obrigam o agressor

⁸⁸ BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo, Saraiva, 2018.

⁸⁹ BRASIL. Código Civil, 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 01/03/2022.

⁹⁰ BRASIL. Código Civil, 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 01/03/2022.

A medida prevista no rol do artigo 22, da Lei nº 11.340/06 é a de suspensão da posse ou porte regular de arma de fogo. Tal medida se aplica aos agressores que em razão de função pública ou privada tenham o direito à posse ou ao porte de arma de fogo. Com este contexto de violência doméstica ou familiar e a posse de arma de fogo por parte do agressor, os riscos à integridade física da mulher, corre muitos riscos, com a facilidade de ter em mãos uma arma de fogo⁹¹

Uma outra medida é o afastamento do lar, o que não se pode falar em uma inovação legislativa, porém esta medida já era adotada nas Varas de Família nos casos de divórcio ou separação de corpos. Sua diferença, entretanto, é que, antes da Lei Maria da Penha, a medida era acompanhada de audiência de conciliação, o que resultava em muitos casos na volta do agressor ao lar e na continuidade da violência doméstica.

Por se tratar de uma decisão que envolve diferentes aspectos como dependentes menores e direitos patrimoniais sobre o imóvel, para que o juiz adote o afastamento do agressor do lar, poderá agendar uma audiência de designação de justificção. Nessa audiência, o magistrado, ao obter conhecimento mais aprofundado nas questões discutidas, pondera sobre a necessidade do afastamento do agressor.

Como expressa o inciso III, do artigo 22, da Lei nº 11.340/06, o legislador traz a proibição de determinadas condutas ao agressor. A primeira delas é a proibição de aproximação da ofendida, seus familiares e eventuais testemunhas, devendo ser fixado um limite de distância mínimo permitido. Porém, esta medida não é eficaz contra novas práticas de violência doméstica ou familiar contra a mulher, pois tem agressores que mesmo com esta medida, continuam a praticar a violência ou até mesmo cometem o crime hediondo, o feminicídio.⁹²

Outra conduta proibida que está presente no mesmo dispositivo, é a de manter contato com a ofendida, com seus familiares e até mesmo testemunhas por qualquer meio de comunicação, seja a comunicação realizada por meio de e-mails, mensagens e ligações.

⁹¹ BRASIL. Lei Maria da Penha. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 13/04/2022

⁹² BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigo 22. In: Lei Maria da Penha comentada sob uma perspectiva jurídicofeminista. Editora Lúmen Júris, Rio de Janeiro, p. 307-314, 2011.

BRASIL. Lei Maria da Penha. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 13/04/2022

Esta proibição tem a finalidade de impossibilitar a perseguição à vítima, a seus familiares e testemunhas por parte do agressor, uma vez que poderia ter a prejudicação da composição do acesso às provas, gerando assim, riscos às pessoas que participam da contenda penal, bem como aos que possuem relação com a ofendida.⁹³

Neste compilado, tem-se, ainda, a proibição de o agressor frequentar determinados lugares. A partir destas proibições, a Lei Maria da Penha buscou proteger os espaços públicos em que a ofendida frequenta, com o fim de devolver a sua individualidade, visando evitar humilhações e intimidações.

Para que o magistrado possa a vir decidir por esta medida, tem que ter os detalhamentos dos locais em que o acusado está proibido de frequentar, sendo inadmissível a proibição de total locomoção, tendo em vista, que a proibição de inibir a locomoção do agressor, impedindo de se movimentar livremente, fica caracterizado constrangimento ilegal de sua liberdade de ir e vir.⁹⁴

Quanto à restrição ou suspensão das visitas aos dependentes menores, o artigo menciona a necessidade de parecer técnico, porém em situações urgentes em que há risco iminente à integridade da mulher e de seus filhos, o parecer pode ser apresentado após a adoção da medida.⁹⁵

Ocorre que o magistrado pode, ainda, determinar em alguns casos especiais que as visitas ocorram de forma supervisionada, com o fim de preservar a integridade da vítima de violência doméstica e sem que haja o afretamento com a convivência do agressor junto aos filhos.

Por fim, tem-se a prestação de alimentos provisionais ou provisórios pelo agressor à mulher e aos dependentes menores. A fixação deve levar em conta as condições financeiras do agressor e as necessidades dos alimentados. Sendo que para sua decretação, é preciso a comprovação da relação de parentesco, bem como da dependência financeira.⁹⁶

⁹³ SILVA, Priscila Pimentel da. A Lei Maria da Penha e sua aplicabilidade no enfrentamento à violência doméstica, 2018.

⁹⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único – 9ª edição. Editora JusPODIVM, 2021

⁹⁵ BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo, Saraiva, 2018.

⁹⁶ BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigo 22. In: Lei Maria da Penha comentada sob uma perspectiva jurídicofeminista. Editora Lúmen Júris, Rio de Janeiro, p. 307-314, 2011.

2.4 Direito a indenização para a vítima de violência doméstica

A vítima de violência doméstica e familiar, tem o direito de ingressar com a ação de indenização de dano moral, não sendo necessário que a vítima realize instrução probatória, pois neste crime considera que o fato já é presumido.

Segundo entendimento adotado pela Terceira Seção do STJ, ao julgar recursos especiais repetitivos, sobre o tema 983, no qual discutiam a possibilidade da reparação de natureza cível por meio de sentença condenatória nos casos de violência doméstica. A decisão sobre o tema foi tomada de forma unânime, passando agora a orientar os tribunais de todo o país no julgamento de casos semelhantes, criando assim uma jurisprudência que deve ser seguida.⁹⁷

Como forma de reparar tal sofrimento e dano, a mulher vítima de violência doméstica pode buscar seus direitos garantidos na Lei Maria da Penha e também a indenização pelos danos morais sofridos, e assim, seguir sua vida.

3- A (IM)PRATICABILIDADE DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

As Medidas Protetivas de Urgência são a maior inovação da Lei Maria da Penha, possibilitando, em tese, uma maior proteção à mulher vítima de violência doméstica ou familiar. Embora haja um grande avanço na luta contra a prática da violência contra as mulheres, o Estado não tem a efetiva estrutura para garantir a segurança pessoal de cada ofendida, sendo impossível verificar os casos de violência de gênero cada vez mais abusivos e desumanos.

Embora o Estado busque diminuir constantemente os casos, os serviços e os agentes que estão na linha de frente para solucionar tais conflitos, não estão preparados para a resolução dos casos, nem mesmo sequer colocar em prática as medidas preventivas, e por fim, totalmente despreparados, tanto psicologicamente quanto por meios dos atos e atitude, ao atendimento às vítimas de violência doméstica.

Infelizmente, somente a Lei n.º 11.340/06 sozinha não é o meio capaz para solucionar o problema da violência contra a mulher, devendo o poder público colocar em

⁹⁷ STF. Jurisprudência. Disponível em https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=983&cod_tema_final=983. Acesso em 13/11/2021.

prática projetos, e buscar formas juntamente com a sociedade, de garantir a eficiência das normas legais e fomentar a eficácia das medidas protetivas de urgência.

3.1 Das Medidas Assistenciais voltadas à mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar.

A Lei Maria da Penha visa coibir a violência de gênero praticada no âmbito doméstico, familiar ou em uma relação íntima de afeto, independentemente se tal violência for física, psíquica, sexual, patrimonial ou moral. Para isso, o legislador se apoiou em métodos penais e extrapenais.⁹⁸

Também é necessário falar das medidas extrapenais, com as quais a lei em questão buscou permitir o empoderamento feminino, para que a partir dele, possa criar situações de mais igualdade entre os sexos, a fim de que cenários que era propícios de violência e desfavoráveis sejam amenizados ou até mesmo encerrados. A política pública que se tenha este fim, é um conjunto de ações preventivas, envolvendo os poderes Executivo e Judiciário, Ministério Público e sociedade civil, bem como o atendimento pela autoridade policial.⁹⁹

Em seu artigo 3º, §1º, a Lei n.º 11.340/06 reconhece a obrigação do Poder Público de desenvolver políticas garantidoras dos direitos humanos das mulheres no contexto das relações domésticas e familiares. Tais políticas consubstanciam-se por meio das medidas de assistência voltadas à mulher em situação de violência doméstica e familiar, divididas em: (I) medidas integradas de proteção, dispostas no artigo 8º; (II) medidas de assistência à mulher, no artigo 9º, e por fim; (III) medidas voltadas ao atendimento pela autoridade policial, previstas nos artigos 10 a 12.¹⁰⁰

O artigo 8º da Lei 11.340/06 dispõe que as medidas integradas de proteção serão um conjunto de ações articuladas entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios e

⁹⁸ BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha. São Paulo: Tirant do Brasil, 2020; Alice, BAZZO Mariana, CHAKIAN Sílvia. Crimes contra as mulheres. Salvador: Juspodivm, 2020

⁹⁹ BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha. São Paulo: Tirant do Brasil, 2020; Alice, BAZZO Mariana, CHAKIAN Sílvia. Crimes contra as mulheres. Salvador: Juspodivm, 2020

¹⁰⁰ BRASIL. Lei Maria da Penha. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 01/03/2022

entes não governamentais, a fim de efetivar as obrigações assumidas pelo Brasil quando da ratificação da Convenção de Belém do Pará.¹⁰¹

Uma das razões identificadas como responsáveis pela falência do combate à criminalidade no Brasil é, justamente, a falta de integração entre os órgãos componentes do poder estatal. A divisão das polícias em federal e estadual (civil e militar), com os corporativismos e a ineficaz comunicação entre elas, bem como o isolamento do Poder Judiciário e do Ministério Público, impostos pelos próprios membros, corroboram contra a eficiência do serviço público prestado. Assim, o legislador procurou o rompimento deste obstáculo presente entre os órgãos responsáveis para que haja o efetivo combate à violência contra a mulher.¹⁰²

3.2 Do Crime de Descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência e Da Possibilidade de Prisão Preventiva do Agressor

A Lei n.º 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha criando assim um tipo penal. Em virtude desta alteração, teve a inclusão na redação da lei em questão, especialmente o artigo 24-A, que tem a finalidade de reforçar a garantia de proteção às mulheres vítimas de violência, constringendo assim o agressor a cumprir a medida imposta.¹⁰³

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1o A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. 45 § 2o Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3o O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.¹⁰⁴

¹⁰¹ BRASIL. Lei Maria da Penha. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 01/03/2022

¹⁰² CUNHA, Rogério Sanches. Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Editora JusPodivm, 7ª edição, 2018.

¹⁰³ SOUZA, Wériton Ribeiro de. O descumprimento de medida protetiva de urgência no âmbito da Lei 11.340/06 (Maria da Penha), 2018.

¹⁰⁴ BRASIL. Lei n.º 13.641/2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em 05/03/2022.

A legislação surgiu a partir de um projeto da Senadora Gleisi Hoffmann, por entender que as decisões proferidas que afastaram o crime de desobediência pelo descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência (MPU's), retirava a força da LMP. O projeto gostaria de incluir na lei de proteção à mulher um quinto parágrafo ao artigo 22, configurando assim o descumprimento das medidas de proteção em crime de desobediência.

Porém, ao sancionar a lei em 03 de abril de 2018, o Presidente da República Michel Temer, não realizou a inclusão do determinado parágrafo, mas sim realizou a criação do artigo 24- A, na Lei n.º 11.340/06 tipificando assim a conduta. A inovação legislativa foi de encontro à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual havia se posicionado que o descumprimento das medidas de proteção não caracteriza crime de desobediência, ante a possibilidade de substituição da medida já cominada ou decretação da prisão preventiva do agressor.¹⁰⁵

O bem juridicamente tutelado pelo tipo penal em apreço é o respeito às decisões judiciais. O sujeito ativo do delito é o agressor que está sob a restrição de alguma medida de proteção e tem o dever de cumpri-la, logo, crime próprio. Em outro ponto, se tem dois sujeitos passivos, sendo o primário, a Administração da Justiça, e, o secundário, a própria vítima de violência doméstica.¹⁰⁶

Ademais, quando preso em flagrante, o agressor que comete o crime tipificado no artigo 24-A, somente terá a concessão de sua liberdade provisória após fiança arbitrada em juízo, não sendo permitido à autoridade policial que o faça. Embora, a mera desobediência de decisão judicial não poderá ser considerada infiançável, pois os próprios casos de violência doméstica aceitam essa contracautela.¹⁰⁷

Vale destacar que o preceito secundário do crime de descumprimento de decisão judicial que concede medida protetiva é a punição de detenção de 03 (três) meses a 02 anos. Percebe-se pela pena máxima que o delito se adequa à definição de infração de menor potencial ofensivo, sendo cabível, em tese, a Lei dos Juizados Especiais¹⁰⁸.

¹⁰⁵ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. NETO, Francisco Sannini. Descumprir medidas protetivas de urgência agora é crime. 2018. Disponível em: www.conteudo.juridico.com.br/artigo,descumprir-medidas-protetivas-de-urgencia-agora-e-crime,590602.html.

¹⁰⁶ SOUZA, Wériton Ribeiro de. O descumprimento de medida protetiva de urgência no âmbito da Lei 11.340/06 (Maria da Penha), 2018

¹⁰⁷ DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo. Direito Penal: lições fundamentais – parte geral. 5 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

¹⁰⁸ CUNHA, Rogério Sanches. Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Editora JusPodivm, 7ª edição, 2018.

Entretanto, tendo em conta que está incluído no contexto da Lei n.º 11.340/06, a qual dispõe em seu artigo 41 a impossibilidade de aplicação da Lei n.º 9.099/95 as situações que envolvam violência doméstica ou familiar, tal inaplicabilidade se estende ao artigo em apreço.¹⁰⁹

Em seus parágrafos, o artigo 24-A da Lei Maria da Penha trouxe inovações claramente positivas para a ordem jurídica brasileira. Dispõe em seu parágrafo 1º, que o crime somente se configura, sendo independente a competência material do juízo que deferiu as medidas protetivas, ou seja, não importa se o juiz é atuante da área cível ou criminal. Por sua vez, o parágrafo 2º, da mesma Lei, estabelece que em caso de prisão em flagrante, somente a autoridade judicial poderá conceder a fiança, com o fim de ampliar a proteção da ofendida. Por fim, o parágrafo 3º não exclui nenhuma aplicação de outras sanções cabíveis em caso de descumprimento de MPU.¹¹⁰

No que lhe diz respeito, quando há a incidência de desobediência de decisão judicial, em crimes específicos, é possível a decretação de prisão preventiva ou a conversão da prisão em flagrante para a preventiva, visto que é preciso que o descumprimento das medidas de proteção estabelecidas tenha consequências extremas para a vítima, visando neutralizar as ações do agressor de forma cautelar, conforme dispõem os artigos 312 e 313, III, do Código de Processo Penal combinado com o artigo 20 da Lei Maria da Penha¹¹¹¹¹²

Logo, o Código de Processo Penal traz o artigo 313, inciso III, como ferramenta coatora para o cumprimento das medidas protetivas, vez que impõe a prisão preventiva como uma consequência de seu descumprimento.¹¹³

A prisão preventiva é fixada para assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência, sendo subsidiária, vez que somente ocorre após o desrespeito à medida, independentemente se a infração possui sanção abaixo de 04 (quatro) anos de prisão. Como se trata de medida excepcional para que haja a devida limitação da liberdade do

¹⁰⁹ BRASIL. Lei Maria da Penha. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 01/03/2022

¹¹⁰ BRASIL. Lei n.º 13.641/2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em 05/03/2022.

¹¹¹ BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 06/03/2022

¹¹² BRASIL. Lei Maria da Penha. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 06/03/2022

¹¹³ BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 06/03/2022

agressor, é necessário que haja o preenchimento dos devidos pressupostos de autoria e materialidade, para que tal medida seja autorizada pelo magistrado.

Imprescindível ressaltar que há dissenso na doutrina se o descumprimento da medida protetiva por si justifica a decretação da prisão preventiva. Alguns doutrinadores defendem que o simples descumprimento não é suficiente, devendo o magistrado verificar no caso concreto se presentes os pressupostos do artigo 312 do CPP. Entretanto, há autores que consideram a necessidade de se ter a efetiva análise dos pressupostos legais como uma forma de inviabilizar a inovação trazida pela Lei Maria da Penha.¹¹⁴

Quanto ao assunto, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender, conforme jurisprudência firmada pela Corte, que para ser autorizada a decretação da prisão preventiva, em caso de descumprimento de medidas protetivas, é necessário que sejam demonstrados os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.¹¹⁵

Porém podemos notar que na prática, o crime de descumprimento das medidas protetivas não tem a sua eficiência, ao perceber nitidamente o número crescente de feminicídio nos últimos anos, no qual somente após cometerem este crime é que os agressores, finalmente os até então agressores, agora assassinos são presos preventivamente.

3.3 Eficácia Social das Medidas de Proteção previstas na Lei n.º 11.340/2006

As Medidas Protetivas constantes na Lei Maria da Penha foram sua maior inovação jurídica no tocante à proteção da mulher vítima de violência no âmbito doméstico, familiar ou da relação íntima de afeto, porém com o passar do tempo, estas medidas têm se mostrado muito ineficazes.¹¹⁶

Além das medidas assistenciais, as Medidas Protetivas de Urgência são asseguradas nos casos em que a violência contra a mulher seja resultado de qualquer ação ou omissão que cause a morte, qualquer tipo de lesão ou sofrimento físico, psicológico, moral e até mesmo patrimonial. Porém, para que haja a concessão destas determinadas

¹¹⁴ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio). Atlas, 2015.

¹¹⁵ STJ. HC 164791 – Relatora Ministra Regina Helena Costa. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=%28%28+%28%28HC+e+164791%29.nome.%29..PART.%29%29+E+%2213566+33069653%22.COD.&thesaurus=&p=false>. Acesso 06/03/2022

¹¹⁶ CUNHA, Rogério Sanches. Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Editora JusPodivm, 7ª edição, 2018.

medidas, a prática da violência necessariamente tem que ter ocorrido no contexto da Lei Maria da Penha.

Com a tentativa do legislador em proteger a vítima e estabelecer punições para o agressor, esta finalidade não teve sucesso na prática, pois, em que pese a norma tenha sido criada para inibir a prática das infrações penais, não têm conseguido alcançar tal finalidade. Com a edição da lei inicialmente em 2006, pois previa somente tais medidas, omitindo assim se seria possível a sanção ao seu descumprimento, bem como culminou como pena máxima para os crimes de violência doméstica 03 (três) anos de prisão.¹¹⁷

O legislador visa mudar a situação de violência doméstica contra a mulher, a fim de encorajá-las a denunciar seu agressor, o que muitas vezes é seu marido ou companheiro. Para isso, atribuiu às medidas protetivas de caráter preventivo e até punitivo com a dificuldade que o Estado tem para efetivar as medidas e assim, aplicá-las e fiscalizá-las, ou seja, apesar de sua elaboração, não é possível ao poder público garantir sua efetividade.¹¹⁸

As dificuldades para aplicação das medidas protetivas iniciam-se ainda na fase extrajudicial com o atendimento policial, vez que as vítimas frequentemente são acolhidas precariamente e sem a atenção que lhes é devida, seja por falta de pessoal, seja pela ausência de capacitação especializada de seus agentes. Com o sentimento de desamparo pelo poder público, as vítimas ficam totalmente vulneráveis à reincidência da violência.

Para que haja total eficácia das medidas de proteção, depende que o Estado disponibilize ainda mais equipes policiais qualificadas para resguardar a segurança da vítima e dos seus entes. Com essas ações, as vítimas receberiam os devidos cuidados, além de que possibilitaria aos agentes policiais a elaboração de um inquérito policial com provas suficientes para as medidas protetivas serem deferidas pelo juiz. Com a falta deste projeto em muitas partes do Brasil, se tem situações em que o magistrado passa a entender que o pedido está mal instruído e que para a concessão da medida protetiva é preciso que sejam realizadas outras diligências.¹¹⁹

Tendo em conta que a maioria das vítimas de violência doméstica e familiar não possuem a capacidade de juntar lastro probatório suficiente dentro do prazo, isso pode

¹¹⁷ SOUZA, Wériton Ribeiro de. O descumprimento de medida protetiva de urgência no âmbito da Lei 11.340/06 (Maria da Penha), 2018

¹¹⁸ CARVALHO. Amanda Kelly de Lima. A (in)eficácia da Lei Maria da Penha e aplicabilidade de suas medidas protetivas de urgência, 2017.

¹¹⁹ MARTINS. Sarah Paiva. A ineficácia das Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei Maria da Penha, 2015.

acarretar diversos prejuízos a elas, que passam a conviver com um agressor ainda mais violento após saber que foi denunciado¹²⁰.

O que se observa na realidade é que a Lei Maria da Penha possui uma excelência somente na teoria, pois na prática a excelência de medidas passíveis de coibir e punir a prática de atos violentos praticados contra a mulher no âmbito da violência doméstica, familiar ou relação íntima de afeto, fica somente na fala e na decisão do juiz. Entretanto, o poder público até o presente momento não encontrou formas de dar plena eficácia às medidas previstas na legislação, seja pela falta de estrutura, seja pela falta de iniciativa. Com isto, o combate à violência deste tipo só se encontra prejudicada e os números de agressões continuam só aumentando com o passar dos dias.¹²¹

Isso se confirma ao analisar a taxa de feminicídios no Brasil ao longo dos anos. Em 2006, as taxas de feminicídios eram de 4,2 por 100 mil mulheres, já em 2007 houve uma queda até 3,9 para o mesmo número de mulheres. Com esta pequena diminuição foi promulgada a Lei Maria da Penha, sendo que em 2007, o primeiro ano de vigência da efetiva lei. Entretanto, logo as taxas voltaram a crescer de forma rápida até o ano de 2020 atingindo o máximo patamar já observado no país, qual seja 4,6 homicídios para cada 100 mil mulheres, um número bem maior pode-se destacar no período da pandemia.¹²²

Em pesquisa realizada pelo DataSenado em 2015, pouco mais de 1.000 (mil) mulheres foram entrevistadas, ocasião em que se verificou que uma a cada cinco mulheres no Brasil já sofreu agressão física por parte de seu marido, companheiro, namorado ou ex. Em outra pesquisa realizada, podemos notar que muitas mulheres o alto número de mulheres que declararam qual a espécie de violência que já sofreram, sendo que 66% das entrevistadas apontaram agressões físicas.¹²³

Necessário destacar que o Poder Executivo possui responsabilidade, vez que não tem efetuado a implantação das medidas públicas necessárias e suficientes. De outro lado, tem-se o Judiciário que, ainda que não permitida a aplicação da Lei dos Juizados Especiais, na prática forense aplica algumas das medidas despenalizadoras em razão da função social da família.

¹²⁰ MATIELLO, Carla; TIBOLA, Rafaela Caroline Uto. (In)eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/06. Revista Jus Navigandi, 2019.

¹²¹ SANTOS, Maricelly Costa. Violência contra a mulher no Brasil: Algumas reflexões sobre a implementação da Lei Maria da Penha, volume 3,2017.

¹²² SANTOS, Maricelly Costa. Violência contra a mulher no Brasil: Algumas reflexões sobre a implementação da Lei Maria da Penha, volume 3,2017.

¹²³ DATASENADO. Violência doméstica e familiar contra a mulher,2015.

Com a postura estatal, a legislação perde em partes sua eficácia, porém se, bem como cumprisse com total eficiência do seu papel, não seria tão crescente o número de notícias decorrentes de violência doméstica e/ou veiculadas nos meios de comunicação.

Há defensores que afirmam não haver um aumento na violência, e que as estatísticas apresentadas nas pesquisas são reflexos da Lei, pois cada vez mais as mulheres têm coragem para realizar a denúncia, tirando, portanto, a violência doméstica e/ou familiar do âmbito privado. Entretanto, a edição de 2017 da Pesquisa de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, realizada pelo DataSenado, indica um aumento no percentual de mulheres que não tomou atitude após a última agressão sofrida, passando de um percentual de 15%, em 2013, para 27%, no ano de 2017.¹²⁴

Atribui-se essa pequena queda ao atendimento bem precário que a ofendida recebe do Estado, quando busca sua intervenção para cessar as agressões, porém há muito o que melhorar. O fim da violência, porém, não é alcançado apenas com a condenação do agressor ou a concessão das medidas de proteção, faz-se necessária uma atuação mais ampla do Estado, a fim de assegurar a essa mulher serviços que possibilitem reiniciar a vida e não voltar ao ciclo.¹²⁵

É inegável que a Lei Maria da Penha trouxe avanços na luta contra a violência praticada à mulher, entretanto, ainda que um mecanismo importante para esse fim, não possui a total capacidade de erradicar, uma vez que não se tem a mudança na estrutura da sociedade. Essa é a ideia dominada por uma ideologia totalmente patriarcal e machista, fato que influencia totalmente na devida efetividade da Lei, pois contribui para a ausência de conhecimento histórico, visão crítica e de compreensão deste triste fenômeno da violência doméstica pelos agentes que realizam o atendimento da mulher vítima de agressão.¹²⁶

A Lei n.º 11.340/2006 é uma das melhores leis no mundo para o combate da violência de gênero, a ausência de eficácia em alguns pontos está em sua aplicação, tais como as Medidas Protetivas. A solução para que se resolva esta falha nesta estrutura protetiva já estabelecida, depende de um conjunto de ações por parte do poder público juntamente com a sociedade. É preciso que o Poder Público busque efetivar e disponibilizar as medidas assistenciais da lei, bem como fornecer um serviço

¹²⁴ DATASENADO. Aprofundando o olhar sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres/ pesquisa. Observatório da Mulher Contra a Violência,2018.

¹²⁵ DATASENADO. Aprofundando o olhar sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres/ pesquisa. Observatório da Mulher Contra a Violência,2018.

¹²⁶ DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça,2021. Editora Juspodivm - 7a

especializado com agentes capacitados para a especificidade da situação. De outro lado, faz-se indispensável ainda que seja modificada a forma de pensar coletiva, a fim de que se tome consciência de que o papel da mulher na sociedade não se limita à vida privada e submissa ao homem.¹²⁷

3.4 Do tratamento que as mulheres sofrem quando decidem procurar ajuda.

As vítimas de violência doméstica quando vão prestar queixa nas delegacias especializadas em violência contra a mulher, sofrem humilhação e desrespeito por serem vítimas de um crime.

O tratamento que é passado na DDM (Delegacia da Mulher) é um dos principais pontos em que milhares de mulheres não realizam a denúncia. Em muitos casos, os delegados e policiais falam que a vítima foi culpada por tal ato, que em certas palavras falam “apanhou porque quis”, ou “apanhou a primeira vez e ainda quis voltar com ele, é porque gosta de apanhar mesmo”. Infelizmente a vítima acaba tendo o papel invertido, ou seja, em vez da mulher ser a vítima, ela é a culpada por apanhar por vários motivos, no qual nenhum justifica a agressão.¹²⁸

O descaso das autoridades em relação ao crime de violência das mulheres, não partem somente dos homens, mas também das mulheres (delegada, escritã, policiais), o que aumenta ainda mais a indignação, por serem mulheres e não entender o que as vítimas passam no momento da agressão.

Partindo do tratamento que as vítimas recebem quando decidem denunciar, muitas mulheres escolhem não realizar a denúncia por serem vítimas de chacotas e piadinhas entre os policiais nas delegacias.

Quando a vítima quer seguir na realização da denúncia e procura a delegacia, além do tratamento dado pelos agentes, também se percebe a demora no atendimento para realizar a queixa. Em alguns relatos, mulheres passam de 6 a 10 horas para realizar a denúncia.

Além de sofrer a violência seja ela física ou psicológica, as vítimas sofrem com a demora e as humilhações pelos agentes.

¹²⁷ BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo, Saraiva, 2018.

¹²⁸ Pesquisa feita nas Delegacias da Mulher, com vítimas e agentes públicos.

CONCLUSÃO

O presente trabalho, tem como objetivo discutir acerca da violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres no Brasil, mostrando seus diferentes tipos e formas, levando em consideração que se trata de um fenômeno totalmente complexo e de difícil controle, no qual tem ligamento com as questões históricas, culturais, sociais e políticas.

A partir da conceituação da violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como quais circunstâncias influem para a sua perpetuação na sociedade atual, procurou-se examinar as medidas protetivas de urgência no sentido de se lograr êxito em proteger a mulher de iminente ou nova violência.

A Lei Maria da Penha foi uma inovação jurídica no que tange à luta contra a violência de gênero, trazendo inúmeras novidades que beneficiaram a vítima e tornaria mais fácil a prevenção e repressão a esses crimes. Entretanto, por diversos motivos, entre eles sociais, políticos e históricos, a Lei nº 11.340/06 não tem atingido sua finalidade.

É de extrema importância falarmos deste assunto, pois além de ser problema da esfera jurídica, constitui-se também uma problemática político-social, sendo que foi possível constatar, por meio do levantamento bibliográfico o feito, que traz textos de diferentes autores, posicionamentos diversos e jurisprudência atualizada, que o Estado não possui estrutura suficiente para aplicar com eficácia plena todas as inovações da Lei Maria da Penha.

Conforme se vê ao longo dos capítulos do presente trabalho, a violência física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial contra a mulher praticada no âmbito 55 das relações íntimas de afeto, da unidade doméstica ou das relações familiares, conforme explanadas no primeiro capítulo, embora possuam como algumas das consequências fixadas em lei a não aplicação da Lei nº 9.099/95, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a aplicação de Medidas de Proteção à mulher, assim como das Medidas Protetivas que obrigam o agressor (segundo capítulo), não é eficazmente combatida pelo Estado, vez que este não consegue executar as medidas assistenciais, ou fiscalizar o cumprimento das medidas impostas ao agressor, o que leva a eficácia demonstrada no terceiro capítulo.

Portanto, espera-se que os apontamentos feitos no decorrer deste trabalho leve ao questionamento do que é necessário mudar na atuação estatal, desde o poder legislativo ao poder executivo, assim como nas ações da sociedade como um todo, a fim de que se possa finalmente tratar a violência doméstica e familiar contra a mulher como um assunto complexo e que merece ser combatido dentro e fora da vivência familiar.

REFERÊNCIAS

BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigo 22. In: Lei Maria da Penha comentada sob uma perspectiva jurídico feminista. Editora Lúmen Júris, Rio de Janeiro, p. 307-314, 2011.

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha. São Paulo: Tirant do Brasil, 2020; Alice, BAZZO Mariana, CHAKIAN Silvia. Crimes contra as mulheres. Salvador: Juspodium, 2020

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo, Saraiva, 2018.

BRASIL, Lei dos Juizados Especiais (9.099/1995). <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103497/lei-dos-juizados-especiais-lei-9099-95>. Acesso em 01/03/2022.

BRASIL. Código Civil, 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 01/03/2022

BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 06/03/2022

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10645133/artigo-226-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em 28/02/2022.

BRASIL. Decreto 5030/04 de 31 de março de 2004. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/97849/decreto-5030-04>. Acesso em 26/01/2022

BRASIL. Lei de Violência Doméstica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm

BRASIL. Lei Maria da Penha. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 06/03/2022

BRASIL. Lei n.º 13.641/2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm. Acesso em 05/03/2022.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. NETO, Francisco Sannini. Descumprir medidas protetivas de urgência agora é crime. 2018. Disponível em: www.conteudojuridico.com.br/artigo,descumprir-medidas-protetivas-de-urgencia-agora-e-crime,590602.html.

CÂMERA DOS DEPUTADOS. Projeto fixa regras para vítima de violência doméstica viver no imóvel usado pela família. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/788442-projeto-fixa-regras-para-vitima-de-violencia-domestica-viver-no-imovel-usado-pela-familia/>.

CARVALHO. Amanda Kelly de Lima. A (in)eficácia da Lei Maria da Penha e aplicabilidade de suas medidas protetivas de urgência,2017.

CORTIZO, María del Carmen Cortizo e Priscila Larratea Goyeneche. Judicialização do privado e violência contra a mulher. Revista Katálysis, vol. 13, página 102-109,2010.

Cruz, Roberto Moraes; MACIEL, Saily Karolin. Perícia de danos psicológicos em acidentes do trabalho. Estudos e Pesquisas em Psicologia. UERJ, Rio de Janeiro, v. 2, p. 120-129, 2005. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/epp/v5n2/v5n2a12.pdf>.

CUNHA, Rogério Sanches. Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Editora JusPodivm, 7º edição, 2018.

DATASENADO. Aprofundando o olhar sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres/ pesquisa. Observatório da Mulher Contra a Violência,2018.

DATASENADO. Violência doméstica e familiar contra a mulher,2015.

DEEKE, Leila Platt. A dinâmica da violência doméstica: uma análise a partir dos discursos da mulher agredida e seu parceiro. Saúde e Sociedade, v.18, 2019/2020.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça,2021. Editora Juspodium - 7a ESMPTU. Direito Penal Especial. Escola do Ministério Público. Disponível em <https://livrozilla.com/doc/1291654/direito-penal-especial---tomo-1>.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Femicídio). Atlas,2015.

FERNANDES. Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: O Processo no caminho da efetividade, 2021. Editora Juspodium - 2a.

FOLHA. De São Paulo. Assassinatos de mulheres em casa dobram em SP durante quarentena de coronavírus. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/assassinatos-de-mulheres-em-casa-dobram-em-sp-durante-quarentena-por-coronavirus.shtml>.

FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>

G1.COM. Brasil teve 105 mil denúncias de violência contra mulher em 2020; pandemia é fator, diz Damares. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/07/brasil-teve-105-mil-denuncias-de-violencia-contramulher-em-2020-pandemia-e-fator-diz-damares.ghtml>.

GOMES, Orlando. Direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

HEERDT, Samara Wilhelm. Das medidas protetivas de urgência à ofendida. Editora Lumen Juris, 2011.

HERMANN, Leda Maria. Maria da Penha como nome de mulher; considerações à Lei nº 11.340/2006. Servanda Editora,2008.

<http://siaibib01.univali.br/pdf/Luciana%20Sporrer%20Vieira.pdf>

KUNZLER, Maria. A violência intrafamiliar contra a mulher: um olhar a partir da Lei Maria da Penha,2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único – 9º edição. Editora JusPODIVM,2021.

MARTINS. Sarah Paiva. A ineficácia das Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei Maria da Penha,2015.

MATIELLO, Carla; TIBOLA, Rafaela Caroline Uto. (In)eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/06. Revista Jus Navigandi,2019.

MIGALHAS. A importância da lei 14.188/2021 e do PL 1.399/19 na luta contra a pandemia da violência de gênero. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/352489/a-importancia-da-lei-14-188-21-e-do-pl-1-399-19>.

PICCINI, Ana; ARAÚJO, Thiago. Violência Doméstica no Brasil: desafios do isolamento. Politize! 2020. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/o-que-e-a-violencia-domestica-e-o-feminicidio>.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06. Livraria do Advogado Editora, 2018.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. Violência Psicológica contra a Mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal. 2 ed., Florianópolis: EMais, 2019

Santos, Cecília MacDowell (2008), “Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil”, Oficina do CES, 301.

SANTOS, Maricelly Costa. Violência contra a mulher no Brasil: Algumas reflexões sobre a implementação da Lei Maria da Penha, volume 3, 2017.

SCC10.COM. Mulher finge pedir pizza e liga para PM para denunciar agressão do ex-marido em SC. Disponível em <https://scc10.com.br/seguranca/mulher-finge-pedir-pizza-e-liga-para-pm-para-denunciar-agressao-do-ex-marido-em-sc/#:~:text=Policial%20se%20identificou%20como%20%E2%80%9Centregador,sair%20de%20perto%20do%20agressor.&text=Em%20um%20momento%20de%20desespero,08>

SENADO. Violência Doméstica em tempos de pandemia de Covid-19. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/violencia-domestica-em-tempos-de-covid-19>

SILVA, José Alfredo de Paula. Princípio da obrigatoriedade na Lei nº 9.099/95. Disponível em: Acesso em: 01/03/2022

SILVA, Priscila Pimentel da Silva. A Lei Maria da Penha e sua aplicabilidade no enfrentamento à violência doméstica, 2018, páginas 34 e 35.

Silva, Raquel Paiva da Silva. Os reflexos da Lei Maria da Penha em matéria penal e processual penal, 2018.

SOARES, Lucila. O fim do silêncio. Veja, São Paulo, ed.1947, ano 39, n. 10, p. 76-82, mar. 2006.

SOUZA, Wériton Ribeiro de. O descumprimento de medida protetiva de urgência no âmbito da Lei 11.340/06 (Maria da Penha),2018.

STF. Habeas Corpus. Relator Ministro Maurício Corrêa. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/743635/habeas-corpus-hc-74107-sp/inteiro-teor-100459898>. Acesso em 28/02/2022.

STF. <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em 01/03/2022.

STF. Jurisprudência. Disponível em https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=983&cod_tema_final=983. Acesso em 13/11/2021.

STJ. Decisão Monocrática. Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/468558798/agravo-em-recurso-especial-aresp-1053365-df-2017-0027294-6/decisao-monocratica-468558820?ref=amp>. Acesso em 28/02/2022.

STJ. Conflito de Competência. Relator Ministro Nilson Naves. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2495772/conflito-de-competencia-cc-91980-mg-2007-0275982-4/inteiro-teor-12220945>. Acesso em 28/02/2022.

STJ. HC 164791 – Relatora Ministra Regina Helena Costa. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=%28%28+%28%28HC+e+164791%29.nome.%29..PART.%29%29+E+%2213566+33069653%22.COD.&thesaurus=&p=false>. Acesso 06/03/2022

STJ. Lei Maria da Penha é aplicável às mulheres transgêneras. Disponível em: <https://blog.supremotv.com.br/stj-lei-maria-da-penha-e-aplicavel-as-mulheres-trans/#:~:text=Em%20decis%C3%A3o%20proferida%20pela%206%C2%AA,aplic%C3%A1vel%20a%20uma%20mulher%20transg%C3%AAnero.>

STJ. Súmula 589 do STJ. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/09/15/sumula-589-stj-violencia-domestica-e-principio-da-insignificancia/>. Acesso em 28/02/2022.

TJ. Súmula 600 do STJ. Disponível em:

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/11/22/sumula-600-stj-lei-maria-da-penha-se-aplica-independentemente-de-coabitacao/>. Acesso em 28/02/2022.

TOZATTE, Lucidalva Maiostre. Medidas despenalizadoras nos Juizados Especiais Criminais Estaduais – Lei 9.099/1995.

TRATADO INTERNACIONAL. Pacto de San José de Costa Rica. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>.

Acesso em 26/01/2022.

VIANA, Thiago Gomes. Medidas Protetivas de urgência e ações criminais na Lei Maria da Penha: Um Diálogo Necessário. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, volume 3, 2017.

VIEIRA, Luciana Sporre. A violência doméstica e familiar contra a mulher perante a lei 11.340/06. Universidade do Vale do Itajaí. Centro de Ciências Sociais e Jurídicas, Curso de Direito, Biguaçu – SC outubro de 2008. Monografia. UNIVALLI. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Luciana%20Sporrer%20Vieira.pdf>

WENDLAND, Henrique Klassmann. Fundamentos Conceituais e Hermenêuticos para Aplicação da Lei Maria da Penha. Conteúdo Jurídico, 2018.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Fernanda Ferreira Pereira
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: Lei Maria da Penha – Sua aplicabilidade, sanções e a sua (in)eficácia sob a orientação do(a) Professor(a) Mariângela Tomé Lopes declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 20 de maio de 2022 .

DocuSigned by:

Fernanda Ferreira Pereira

8174E220A931426

Assinatura do discente